



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS –  
CAMPUS XIX – CAMAÇARI-BA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ALEXANDRE DO PRADO FERREIRA DE OLIVEIRA**

**A PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR  
DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA.**

Camaçari  
2024

**ALEXANDRE DO PRADO FERREIRA DE OLIVEIRA**

**A PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR  
DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA.**

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Marcelo José Santos Lagrota Felix.

Camaçari  
2024

## TERMO DE APROVAÇÃO

**ALEXANDRE DO PRADO FERREIRA DE OLIVEIRA**

### **A PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA.**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito pelo curso de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), tendo a seguinte banca examinadora:

---

Orientador: Prof. Dr. Marcelo José Santos Lagrota Felix  
Doutor em Ciências Jurídico-Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino.  
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

---

Nome: Marcos Marcilio Eça Santos  
Mestre em Educação de Jovens e Adultos  
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

---

Nome: Aliana Alves de Souza  
Mestra em Gestão e Tecnologia Aplicadas à Educação  
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

Camaçari, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

A meus amados pai, mãe e irmãs,  
amigos e incentivadores, por toda  
confiança e apoio.

## AGRADECIMENTOS

Agradecer é um sinal de reconhecimento de que as lutas diárias não são enfrentadas sozinhas.

Por isso, tenho muito a agradecer.

Aos meus pais Eliana e Antonio, que sempre me incentivaram a estudar, independente da profissão. Além disso, por me fornecerem o conforto do lar familiar, me apoiarem em minhas decisões e ajudar em minhas necessidades.

A minhas irmãs Lulu e Larissa, que torcem bastante por mim e sempre vibram com minhas conquistas.

A todas as minhas tias e tios, em especial a tia Poco e a tia Aline que além de apoio moral me deram apoio material. A minha família no geral, tanto os Prado quanto os Oliveira.

A todos os meus incentivadores, que são vários, especialmente a Marinalva, seu Raimundo e Carlito.

Ao professor, diretor e advogado Cristiano, que sempre me incentivou a continuar no curso, me deu, inclusive, o primeiro vade mecum. Além de se preocupar diariamente com os meus estudos.

A minha avó paterna Dona Zezé (*in memoriam*) por todo incentivo, orações, carinhos, e por se orgulhar de mim, em suas palavras dizia: “eu tenho um neto advogado.”

Aos professores da Uneb em geral, mas cito Vanessa Pessanha, Ana Thereza, Gilson, Lucas. Acrescente-se a professora Aliana a qual, como costumo contar aos colegas, me agraciou com a melhor aula que tive na Universidade, durante o período remoto. Foram às 02h22min27s de aula mais marcante que tive na Universidade. Obrigado!

Ao meu orientador, que me permitiu escrever sem amarras. Embora muito ocupado dado os cargos que ocupa (juiz e professor), sempre foi pontual nas orientações. Além disso, aceitou ser meu orientador sem nem me conhecer, tendo em vista que não fui seu aluno.

Aos meus amigos/irmãos de turma do Grupo “Negrada Direito 2018.2”, pela rede de apoio, que fizeram do curso um ambiente mais leve e menos desafiador.

A todas as pessoas que desde 2018 pela manhã me possibilitam sair da zona rural onde resido para chegar ao Centro do Município para me deslocar para Camaçari. Inclusive, e de forma bem especial, a todas as pessoas que nesse período me forneceram carona.

A potência transporte empresa de Lismar, que durante 04 (quatro) anos do curso de graduação nos conduziu para Camaçari em segurança, com conforto e responsabilidade.

Aos meus supervisores de estágio na Defensoria, no Ministério Público, no Tribunal de Justiça por todo apoio e ensinamentos.

A todos que de maneira direta ou indireta colaboraram de alguma maneira para possibilitar a minha formação.

“Como sei pouco, e sou pouco,  
faço o pouco que me cabe  
me dando inteiro.”

Poema “Para os que virão”, de Thiago de Mello

## RESUMO

Este trabalho pretende responder se: a violação da cadeia de custódia pode acarretar a nulidade ou inadmissibilidade da prova no processo penal? Assim, objetiva-se investigar por meio da doutrina jurídica e de jurisprudências do STJ, se a quebra da cadeia de custódia por si só deveria gerar a declaração da nulidade ou de inadmissibilidade da prova. Bem como analisar a cadeia de custódia da prova e sua importância para o processo penal, discutir o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, avaliar as limitações da cadeia de custódia da prova no sistema de justiça criminal brasileiro, demonstrar a importância da declaração de nulidade ou inadmissibilidade da prova em que há quebra da cadeia de custódia. Ademais, urge a discussão frente correta aplicação da lei e dos impactos sociais que ela pode acarretar. Para isso, trataremos sobre questões conceituais sobre a prova no processo penal e sua relação com a cadeia de custódia. Falaremos sobre a importância da cadeia de custódia da prova e suas implicações e limitações, finalizaremos debatendo as consequências da quebra da cadeia de custódia da prova. Para embasar a nossa pesquisa documental e bibliográfica, também qualitativa e com o método indutivo, de natureza exploratória adotamos a revisão de literatura, com o uso de software de análise qualitativa. Tudo isso visando esclarecer qual a consequência da quebra da custódia da prova no processo penal que pela discussão, entendemos ser o da ilicitude probatória, com a inadmissibilidade da prova no processo ou o seu desentranhamento.

**Palavras-chave:** Processo Penal. Prova. Cadeia de Custódia.

## **ABSTRACT**

This work aims to answer whether the breach of custody chain can lead to the nullity or inadmissibility of evidence in criminal proceedings. Thus, the objective is to investigate through legal doctrine and precedents from the Superior Court of Justice (STJ) whether the breach of custody chain alone should result in the declaration of nullity or inadmissibility of evidence. Additionally, it aims to analyze the custody chain of evidence and its importance in criminal proceedings, discuss doctrinal and jurisprudential understanding on the subject, evaluate the limitations of evidence custody chain in the Brazilian criminal justice system, demonstrate the importance of declaring nullity or inadmissibility of evidence where there is a breach of custody chain. Furthermore, it is imperative to discuss the correct application of the law and the social impacts it may have. To achieve this, we will address conceptual issues regarding evidence in criminal proceedings and its relationship with custody chain. We will discuss the importance of custody chain of evidence and its implications and limitations, concluding with a debate on the consequences of breach of custody chain of evidence. To support our documentary and bibliographical research, as well as qualitative and inductive methods of exploratory nature, we adopted a literature review approach, utilizing qualitative analysis software. All of this aims to clarify the consequences of breach of custody chain of evidence in criminal proceedings, which, through our discussion, we understand to entail probative unlawfulness, resulting in the evidence being either deemed inadmissible or excluded.

**Keywords:** Criminal Procedure. Evidence. Chain of Custody.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 A PROVA NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>15</b>
2.1 QUESTÕES CONCEITUAIS.....	15
2.2 SISTEMAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA.....	17
2.2.1 Livre convicção.....	18
2.2.2 Prova legal ou tarifada.....	18
2.2.3 Persuasão racional.....	18
2.3 MEIOS DE PROVA.....	19
2.3.1 A prova documental.....	21
2.3.2 A prova testemunhal.....	21
2.3.3 A prova ilícita.....	22
2.3.4 A prova pericial: exame de corpo de delito.....	26
<b>3 A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>29</b>
3.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, LEGAL E DOUTRINÁRIA ACERCA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	29
3.1.1 Princípios da cadeia de custódia da prova.....	32
3.1.2 Das etapas da cadeia de custódia da prova.....	33
3.1.3 A preservação da prova antes da Lei n.º: 13.964 de 2019.....	35
3.1.4 A preservação da prova após o advento da Lei n.º: 13.964 de 2019.....	37
3.2. O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A CADEIA DE CUSTÓDIA.....	38
3.3. LIMITAÇÕES PARA CONCRETIZAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	41
3.3.1 Limitações estruturais/orçamentárias para implementação da cadeia de custódia.....	42
3.3.2 Limitações jurídicas/jurisprudenciais para implementação da cadeia de custódia: julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ).....	43
<b>4 A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....</b>	<b>47</b>
4.1 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: NULIDADE OU INADMISSIBILIDADE DA	

PROVA.....	48
4.1.1 Da Nulidade Processual.....	48
4.1.2 Da Ilícitude Processual.....	51
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso (TCC), constitui parte integrante da produção científica para a graduação do bacharelado em Direito da Universidade do Estado da Bahia. Para isso, foi realizada pesquisa concernente ao tema a prova no processo penal: uma análise a partir da cadeia de custódia da prova.

Importante dizer que a cadeia de custódia até o ano de 2019 não integrava o ordenamento jurídico, inserida por meio da Lei n.º 13.964 de 2019, que tem por intuito regular a preservação, coleta, armazenamento e perícia da prova do crime, de maneira procedimental, para garantir que as evidências do crime não sejam violadas e conseqüentemente alteradas ou contaminadas.

Visando salvaguardar as evidências do crime e cumprir o princípio do devido processo legal, a cadeia refere-se ao rigor procedimental exigido, que nem sempre é cumprido pelos responsáveis por sua preservação. Sendo, embora com previsão legal que o regula, recorrentemente desconsiderada. Tanto é que a discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Na Corte, tanto a Quinta Turma quanto a Sexta Turma dizem que “pode” a quebra da cadeia de custódia acarretar a nulidade ou inadmissibilidade da prova, exigindo que sejam necessários outros elementos para ensejar essas possibilidades. Frente a isso, surge o problema de pesquisa, a saber: a violação da cadeia de custódia pode acarretar a nulidade ou inadmissibilidade da prova no processo penal?

Para tanto, traçou-se como objetivo geral: investigar, por meio da doutrina jurídica e de jurisprudências do STJ, se a quebra da cadeia de custódia por si só deveria gerar a declaração da nulidade ou de inadmissibilidade da prova. Ao passo que foram elaborados 04 (quatro) objetivos específicos: a) analisar a cadeia de custódia da prova e sua importância para o processo penal; b) discutir o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema; c) avaliar as limitações da cadeia de custódia da prova no sistema de justiça criminal brasileiro; d) demonstrar a importância da declaração de nulidade ou inadmissibilidade da prova em que há quebra da cadeia de custódia.

Nesta senda, opera sob o prisma da justificativa jurídica que este trabalho pode contribuir para uma reflexão acerca da consequência da quebra da cadeia de custódia se conduz à nulidade ou inadmissibilidade por si só da prova, considerando o que preceitua o Código de Processo Penal (CPP) e a doutrina. Frise-se que a

Quinta e Sexta Turma do STJ dizem serem necessários outros elementos justificadores para comprovar esta quebra para o desencadeamento de uma dessas consequências. Muito embora a determinação legal seja clara e não apresente elementos justificadores, não se admite interpretação criativa. Assim, o presente texto visa analisar essa situação.

Ademais, os jurisdicionados não devem sofrer o ônus da ineficiência do Estado em seguir a lei. Os princípios constitucionais e penais não podem ser relativizados, justamente, por ser a prova um elemento fundamental e imprescindível para o processo penal e para fundamentar a acusação, a condenação ou absolvição de um réu. Por isso, não se pode admitir em nenhuma hipótese que a prova que enseja tais etapas esteja eivada de vícios. Pior: que esses vícios não sirvam para inocentar o réu, resguardando o princípio do *in dubio pro reo*.

Em justificativa pessoal, desde o primeiro contato com a disciplina de Direito Penal e Processual Penal desenvolvi interesse pelas discussões das disciplinas. Além disso, os estágios no Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA) e na Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA), ambos na área penal, me deram um panorama de como o Estado atua na acusação e defesa e de como as provas são valoradas e utilizadas pelas Instituições.

No Ministério Público, titular do *ius puniendi*, por mais que as provas não fossem tão consistentes e não estivessem totalmente de acordo com a cadeia de custódia da prova, a denúncia era feita. Lado outro, na Defensoria, observando a falta de rigor procedimental e o descumprimento da cadeia de custódia no curso do processo, por meio de argumentos, buscava demonstrar a quebra da cadeia de custódia e em requerimento pedir que a prova fosse considerada nula e conseqüentemente se opere a absolvição do réu. Frente a esse cenário de diferenças, surgiu a busca pelo tema.

Na justificativa social, cabe ressaltar que os comportamentos jurídicos e sociais reverberam na sociedade como todo. Nesse sentido, espera-se das Instituições de Estado, sobretudo neste caso do MP-BA, que sua atuação se pautem para além de um órgão acusador, mas de um fiscal da ordem jurídica, aplicando a lei. Ademais, fazer cumprir a lei que estabelece a cadeia de custódia da prova é proteger a sociedade de arbitrariedades, abusos de poder, perseguições, juntada ou alteração de prova para condenar um inocente ou absolver um criminoso, tendo em

vista o poder excessivo do Estado na persecução penal. Aqui, coibir o Estado de uma atuação temerária é proteger o cidadão.

Para embasar a pesquisa que é de caráter documental e bibliográfico, qualitativa com o método indutivo, de natureza exploratória, adotando a revisão de literatura, com o uso de software de análise qualitativa, a desenvolveremos em 4 (quatro) fases, a saber: 1) levantamento das pesquisas realizadas; 2) categorização das pesquisas e inclusão no acervo do software; 3) categorização das pesquisas na plataforma Institucional Minha Biblioteca; 4) categorização das pesquisas de livros físicos e de acervo pessoal. Com levantamento bibliográfico, realizado nas plataformas de pesquisa: Portal de Periódicos CAPES (CAFe-CAPES), Scielo, revistas científicas, bancos de dados de dissertações, teses nacionais, livros e Google Acadêmico, além de busca por jurisprudência do STJ.

Ainda, dada a seriedade da pesquisa, foram utilizados para auxiliar na análise critérios de inclusão, considerados textos publicados nos últimos 05 (cinco) anos e critérios de exclusão, escritos que não tivessem o seu texto, título, resumo e palavra-chave acerca do tema proposto.

No primeiro capítulo, a abordagem será sobre a prova no processo penal, discutindo inicialmente o tema sem o recorte apresentado na pesquisa. O intuito é apresentar um panorama sobre o conceito de prova atrelado à área processual penal, além de discutir a importância e aplicação à persecução penal.

Já no segundo capítulo, a discussão dar-se-á em torno do recorte da pesquisa, atinente à cadeia de custódia da prova. Nesse sentido, o capítulo debaterá a importância da cadeia de custódia no processo penal. A cadeia de custódia é um mecanismo do processo penal que, por meios de procedimentos, busca assegurar o ideal manuseio da prova para o processo penal. Assim, este capítulo, que dialoga com o anterior, buscará descrever a importância do cumprimento rigoroso da cadeia de custódia da prova para o direito penal, e, sobretudo, para o processo penal.

Ainda, é salutar informar que este capítulo contará com subcapítulos, para melhor esquematizar o trabalho. Para tanto, o primeiro subcapítulo sobre entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da cadeia de custódia; o segundo sobre o devido processo legal e a cadeia de custódia; o terceiro sobre limitações para concretização da cadeia de custódia.

O terceiro capítulo, que é um desencadeamento lógico dos capítulos anteriores, buscará discutir qual a consequência jurídica (nulidade processual ou ilicitude processual da prova) quando do descumprimento do rigor procedimental da cadeia de custódia.

Para isso, o capítulo apresentará acerca da quebra da cadeia de custódia da prova e as suas consequências jurídicas que podem ser a nulidade ou inadmissibilidade de provas. Tendo em vista que para discussão doutrinária do que se fazer. Sendo ilícita, e a prova já estando no processo, ela deve ser desentranhada da persecução penal. Mas, se não estiver no processo, deve ser considerada inadmissível e não ingressar na persecução penal. Sendo considerada nula, o juiz deve sopesar as consequências e analisar se existem outras provas que sustentem a persecução penal.

Por fim, ancora-se como base para a pesquisa a legislação, doutrina e jurisprudência. No campo da legislação: o Código de Processo Penal (CPP) de 1941, a Lei n.º 13.964/2019 e legislações que surjam no curso da pesquisa. Na seara da doutrina, autores como Aury Lopes Junior, Vinicius Assumpção, Gustavo Badaró, Guilherme Nucci, Ricardo Gloeckner, Renato Brasileiro e, principalmente, o autor referência no tema, Geraldo Prado. Autores clássicos do processo penal como Julio Mirabete, Fernando Tourinho Filho, Antônio Gomes Filho. Ressalte-se que outros grandes autores serão citados no corpo da pesquisa.

Na jurisprudência, julgados do STJ: Recurso em Habeas Corpus (RHC) 59414 / SP, Recurso em Habeas Corpus (RHC) 77836 / PA, Recurso Especial (REsp) 1795341 / RS, Habeas Corpus (HC) 574103 / MG, Recurso em Habeas Corpus (RHC) 104176 / RJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) 1847296 / PR, Habeas Corpus (HC) 653515 / RJ, Recurso Especial (REsp) 1825022 / MG, Habeas Corpus (HC) 739866 / RJ e outros, em sua maioria em decisões colegiadas, da Quinta e Sexta Turmas julgadoras da Corte, que destoam do pensamento expressado pela lei e pela doutrina atual.

Assim, para iniciar a análise proposta por esta pesquisa, trataremos, a partir deste primeiro capítulo, que segue abaixo, de uma das premissas básicas para desenvolvimento desta pesquisa que é: a prova no processo penal.

## 2 A PROVA NO PROCESSO PENAL

O capítulo que inicia este trabalho de pesquisa consiste em conceituar e demonstrar a prova no processo penal, apresentando alguns desdobramentos para uma melhor compreensão do tema da pesquisa. Apresenta-se como o principal alicerce de sustentação para discutir a cadeia de custódia da prova, perpassando pelo foco central do TCC: prova no processo penal e a cadeia de custódia.

O estudo da prova no processo penal constitui elemento basilar e colaborativo para um processo penal justo, democrático, que respeite a Constituição Federal. Ensejando, para tanto, uma análise mais criteriosa e procedimental dos meios probatórios.

Para isso, serão apresentadas algumas questões conceituais, sistema de avaliação da prova e os meios de provas e seus desdobramentos, todos indispensáveis para a compreensão do tema, com direcionamento, na sequência, para a importância da cadeia de custódia no processo penal, tendo em vista o objetivo primordial dessa produção escrita.

### 2.1 QUESTÕES CONCEITUAIS

Como pontapé inicial para uma apurada compreensão do conceito de prova, cabe a reflexão de Paulo Rangel (2023, p. 397), vejamos:

No campo jurídico, podemos conceituar prova como sendo o meio instrumental de que se valem os sujeitos processuais (autor, juiz e réu) de comprovar os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento do exercício dos direitos de ação e de defesa. A prova, assim, é a verificação do *thema probandum* e tem como principal finalidade (ou objetivo) o convencimento do juiz. Tornar os fatos, alegados pelas partes, conhecidos do juiz, convencendo-o de sua veracidade. Portanto, o principal destinatário da prova é o juiz; porém, não podemos desconsiderar que as partes são também interessadas e, conseqüentemente, destinatárias indiretas das provas, a fim de que possam aceitar ou não a decisão judicial final como justa.

Dessa maneira, temos que a prova é um instrumento fundamental para o processo penal, tendo em vista seu caráter basilar tanto para a defesa quanto para a acusação, com finalidade de influir no convencimento do julgador.

Deste modo, nos ensina Geraldo Prado (2021, p. 154) que “o processo penal condenatório é antes de mais nada um processo probatório. A atividade probatória deve ser de qualidade tal a espancar a dúvida sobre a existência do crime e a autoria do responsável, em termos compatíveis com o estado de direito”

Importante trazer à luz a definição do grande jurista Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p. 551) que prescreve que a prova é o meio pelo qual se dá a concretização da verdade. Ainda acrescenta o festejado autor que são produzidas pelas partes e pelo juízo no intuito de gerar a verdade processual sobre os fatos. E arremata, ao expressar que a prova serve para inferir no convencimento do juiz.

Assim, provar é produzir um estado de certeza grande a ponto de influir na convicção do juízo a respeito da existência ou não de um fato delituoso, ou mesmo da veracidade, ou não, de uma infração penal. Tudo isso para alicerçar uma decisão judicial. (Mirabete, 2005, p. 249)

Importante informar, que dentre os sistemas processuais de prova destacava-se a prova tarifada, na qual cada meio de prova tinha valor previamente previsto, de tal maneira que somente quando atingido o mínimo legal é que se poderia proferir decisão condenatória, estabelecendo uma hierarquia de provas em provas superiores e inferiores com grau de importância e valoração díspares. (Pacelli, 2021, p. 543)

Ressalte-se que o nosso sistema processual, não adota esse critério de hierarquia de provas, o juiz tem total liberdade para construir o seu convencimento, desde que motive o seu pensamento nos fatos narrados e constantes nos autos processuais, estabelecendo a reconstrução dos fatos.

Nesse sentido, diz Aury Lopes Junior (2023, p. 164) que as provas possuem o condão de reconstruir o fato passado - o crime -, para instruir o julgador, operando-se como uma atividade de reconstrução cognitiva do juiz em relação ao fato histórico. Assim, o processo penal e esta prova suscitará modos para construção do convencimento do julgador.

Oportuno apresentar o que diz Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 447):

Quando se busca provar um fato juridicamente relevante, na investigação ou no processo, deve-se ter a noção de que a busca findará em torno de algo supostamente verdadeiro (que tenha ocorrido na realidade), levando à presunção de credibilidade em outro fato, juridicamente importante para o feito.

Ainda, para o Jurista, a prova tem que ser convincente, de modo a atestar que o fato ocorreu da maneira como descrito. E só assim poderá atingir a convicção do magistrado, ocasionando assim a certeza judicial, que muitas das vezes se apresenta na sentença, embora possa não refletir com fidedignidade a realidade dos fatos. (Nucci, 2023, p. 447)

Além da doutrina, prescreve o Código de Processo Penal (CPP):

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Temos, portanto, que o juízo está totalmente adstrito a expressar o seu entendimento sobre o fato exclusivamente com base nas provas juntadas.

Com isso se faz importante a lição de Antônio GOMES FILHO, Alberto TORON e, Gustavo BADARÓ (2019, p. 522) ao dizer “que a prova constitui o instrumento pelo qual são trazidos ao processo os elementos de informação idôneos à formação do convencimento do juiz a respeito dos fatos alegados pelas partes, possibilitando a prolação de uma sentença correta e justa.”

Por fim, como qualquer outro instituto do Direito Processual Penal, a prova possui, para além dos princípios do próprio processo, princípios próprios. Dentre os quais destacam-se o princípio da comunhão das provas, princípio da liberdade da prova, princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. (Rangel, 2023, p. 400-415)

Por fim, como meio de consagrar a análise da prova, é necessário se ater a um sistema de avaliação.

## 2.2 SISTEMAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA

O procedimento de aferição e posterior convencimento do juízo por meio da prova não pode ser efetuado de qualquer maneira. É uma atividade intelectual com o intuito de desenvolver a verdade real e posterior decisão, sendo necessário para tanto um sistema de avaliação.

Dessa maneira, criaram-se sistemas de valoração de provas com critérios utilizados a serem avaliados pelo juízo, alcançando a verdade histórica do processo,

composto pela livre convicção, prova legal ou tarifada e a persuasão racional. (Rangel, 2023, p. 431)

### **2.2.1 Livre convicção**

Nesse problemático sistema, o magistrado possui toda a responsabilidade pela avaliação das provas, tendo liberdade para decidir exclusivamente com a sua consciência. Inclusive, o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão valendo-se de sua experiência pessoal e de provas constantes ou não no processo, não importando, todavia, que não haja provas nos autos, e assim formar a sua convicção particular sobre o caso. (Rangel, 2023, p. 431-432)

Um sistema que dá ao juiz um poder discricionário sem precedentes, pois se opera ligado ao posicionamento íntimo e moral do magistrado sobre o fato. Fundamentos como a racionalidade, o devido processo legal, a justiça imparcial são deixadas de lado. Este sistema de valoração de provas foi extirpado do sistema, todavia, é utilizado no Brasil, mas, somente no Tribunal do Júri.

### **2.2.2 Prova legal ou tarifada**

Já nesse sistema cada meio de prova (como veremos abaixo) possui um valor de importância determinado por lei, distinguindo as provas por relevância.

Nesse sistema, o legislador pode estabelecer, por exemplo, que a prova pericial pode ter um peso maior que a prova testemunhal ou documental.

O magistrado não possui liberdade para decidir, no caso concreto, se aquela prova era ou não comprovação dos fatos, objeto do caso penal. O magistrado atua como um matemático somando o grau de importância de cada prova. Sem nenhuma liberdade para valorar. (Rangel, 2023, p. 433)

### **2.2.3 Persuasão racional**

Sistema adotado pelo Brasil, determina que o juiz deve apreciar as provas juntadas nos autos para formar sua convicção e ao final proferir decisão fundamentada. Diferente do sistema de livre convicção, aqui, o juiz deve

fundamentar e justificar sua decisão exclusivamente em sintonia com as provas dos autos.

Segundo Nucci, (2023, p. 459) “é o método misto, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada.”

Agora, sabendo como a prova deve ser analisada, é importante conhecer quais os meios de prova vão passar por essa valoração.

### 2.3 MEIOS DE PROVA

Para explicar o que é prova atribuindo ao recorte deste trabalho é salutar falar sobre meios de prova, mas, antes, é imprescindível distinguir: meios de obtenção de prova e meios de prova.

Assim, brilhantemente prescreve Aury Lopes Junior (2023, p. 175) ao dizer que meio de prova, é o meio através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento que configuram o contexto de formação da história do crime pelo qual os resultados probatórios obtidos podem ser utilizados diretamente na decisão, como, por exemplo, a prova testemunhal, os documentos, as perícias, etc.

Já os meios de obtenção de prova para o autor, são instrumentos que permitem obter-se, chegar-se à prova. Não é propriamente “a prova”, senão meios de obtenção. (Lopes Junior, 2023, p. 175). Em acréscimo Renato Brasileiro (2020, p. 662) arremata que os meios de obtenção de prova “referem-se a certos procedimentos (em regra, extraprocessuais) regulados por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários que não o juiz.”

No mesmo sentido, Gustavo Henrique Badaró (2021, p. 616):

A diferença é que, enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (por exemplo, o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (por exemplo, uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes, sim, aptos a convencer o julgador (por exemplo, um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.

Temos como o cerne do significado dos meios de obtenção de provas que são um mecanismo que auxilia a obtenção de prova, isto é, um instrumento de dar conhecimento a prova. Não são propriamente a prova, mas, sim, um caminho que possibilita o seu alcance. Aqui, o caminho para obtenção da prova é percorrido pela polícia judiciária (investigação) regidos por vezes por Leis Penais Especiais como a Lei n.º 9.296/96 (interceptações telefônicas), quanto na Lei n.º 12.850/13 (arts. 10 a 14) e outras, com o fito de auxiliar no convencimento do juízo.

Nesse sentido, Fernandes, Almeida e Moraes, (2011, p. 09) agrupam os meios de obtenção de prova em um vasto grupo, distribuídos entre:

a) os exames, as vistorias, as revistas; b) as buscas, as apreensões, os sequestros; c) as interceptações, as escutas, as quebras de sigilo; c) as ações especiais para investigação de criminalidade organizada, como as ações encobertas, a infiltração policial, as atividades de vigilância.

Observemos que nesta modalidade é sempre necessária a intervenção de um terceiro para a obtenção da prova.

Já os meios de prova estão umbilicalmente aptos a auxiliar diretamente ao juízo, sem necessidade de terceiros, para o seu convencimento. Assim, temos como mecanismos de meios de prova: a prova documental, a prova testemunhal e a prova pericial realizada por meio do exame de corpo de delito.

Temos, então, que meio de prova é o mecanismo que pode diretamente auxiliar o juiz a conhecer a verdade dos fatos, influenciando em seu convencimento sobre os fatos alegados pelas partes.

Pontue-se ainda, seguindo o que ensina Renato Brasileiro (2020, p. 662) “os meios de prova podem ser lícitos ou ilícitos”, mas conforme previsão legal somente os meios de provas lícitas podem sustentar a decisão judicial, dada a inadmissibilidade de prova ilícita no processo penal, sob pena de nulidade da prova acostada.

Na mesma senda, os meios de obtenção de prova, também devem trilhar o caminho da licitude processual, pois “qualquer ilegalidade no tocante à produção de determinado meio de obtenção de prova, a consequência será o reconhecimento de sua inadmissibilidade no processo” (Lima, 2020, p. 662)

Deste modo, temos que tanto o meio de prova quanto os meios de obtenção de prova devem respeitar os ditames legais e o devido processo legal, tendo em vista que ambas serviram a persecução penal.

### **2.3.1 A prova documental**

Primeiramente, para abordar esse tema, é necessário saber o que é documento para o processo penal. Assim, o Código de Processo Penal (CPP) define que: “art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.”

Diz Nucci (2023, p. 572) que “são documentos, portanto: escritos, fotos, fitas de vídeo e som, desenhos, esquemas, gravuras, disquetes, CDs, entre outros.” Ressalte-se que, em tempos de internet, existem documentos eletrônicos, como, por exemplo, os e-mails que podem ser valorados.

Caracterizada pelos elementos: comunicativo, a representação de um pensamento ou de uma ocorrência e certificante, a demonstração de que tal representação é exata e exprime a verdade. Podendo ser documento público, presumidamente autêntico até a possível contestação ou documento particular, que somente será considerado autêntico quando reconhecido e aceito por aquele contra quem o documento faz prova. Ademais, o documento pode ser o original ou uma cópia. (Badaró, 2023, p. 777-778)

Desta forma temos que a prova documental pode ser extraída de qualquer documento, se guardar relevância para o processo.

### **2.3.2 A prova testemunhal**

Esta prova é produzida por uma testemunha juramentada e desinteressada no processo, com o dever de falar a verdade, revelando a ocorrência de um fato passado que teve conhecimento por meio dos seus sentidos, principalmente a visão e audição, mas, também pelo paladar, olfato e seu tato. Uma atividade que se dá pela observação e posterior declaração em juízo.

É caracterizada pela: judicialidade, por ser produzida perante o juízo; oralidade, é oral na sua forma de expressão, embora haja permissão de ser reduzida a termo em caso de mudos e surdos-mudos; objetividade, por dever expressar os

fatos ocorridos sem emitir juízo de valor; retrospectividade, guardando sintonia com o significado termo, a testemunha de forma retrospectiva reproduz os fatos que já ocorridos. (Badaró, 2023, p. 759-760)

Informe-se que, alguns autores entendem necessário classificar a testemunha nesse meio de prova, julgando, assim, a relevância do seu depoimento. Lado outro, há quem entenda que toda testemunha é simplesmente uma testemunha, não sendo necessário classificá-las nem determinar peso diferente ao seu testemunho.

Nesse sentido, vejamos:

Entendemos não ser cabível classificar as testemunhas, como sustentam alguns, em diretas (aquelas que viram fatos) e indiretas (aquelas que souberam dos fatos por intermédio de outras pessoas), próprias (as que depõem sobre fatos relativos ao objeto do processo) e impróprias (as que depõem sobre fatos apenas ligados ao objeto do processo), numerárias (que prestam compromisso), informantes (que não prestam o compromisso de dizer a verdade) e referidas (aquelas que são indicadas por outras testemunhas). (Nucci, 2023, p. 525)

Ora, a testemunha não pode então ser valorada nos termos empregados. Todavia, poderá, sim, o seu testemunho ser valorado guardada a sua qualidade e condição para com o agente, ou seja, o testemunho de um amigo, inimigo ou familiar do agente acusado de uma infração penal não pode ser valorado de igual maneira que o testemunho de um terceiro indiferente aos fatos, tendo em vista que este último por não possuir interesse no processo será mais fiel e racional aos fatos, sem expressão sentimental ao ocorrido.

### **2.3.3 A prova ilícita**

A Constituição Federal, norma de cumprimento obrigatório, que reflete nas leis infraconstitucionais, preceitua no art. 5º, inciso LVI que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”

Nesse sentido, podemos afirmar que encontra respaldo constitucional e figura como direito/garantia fundamental. Assim, ensinam os constitucionalistas Gilmar Mendes e Paulo Gonet:

A discussão sobre as provas, no campo do direito material, pode receber inúmeros subsídios do direito constitucional, especialmente dos direitos

fundamentais. Com efeito, as regras que regulam e limitam a obtenção, a produção e a valoração das provas são direcionadas ao Estado, no intuito de proteger os direitos fundamentais do indivíduo atingido pela persecução penal. (2023, p. 289)

Não contente, o legislador infraconstitucional, para assegurar a garantia constitucional estabelecida, previu no CPP no art. 157 que: “art. 157 São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”

Os doutrinadores do processo penal também debruçaram-se sobre o tema. Nesse sentido, Paulo Rangel (2023, p. 404), dando o caráter constitucional a discussão, nos diz que:

A vedação da prova ilícita é inerente ao Estado Democrático de Direito, que não admite a prova do fato e, conseqüentemente, punição do indivíduo a qualquer preço, custe o que custar. Os direitos previstos na Constituição, já dissemos, são direitos naturais, agora positivados, não havendo mais razão para o embate entre o direito natural e o direito positivo, como no passado. Hodiernamente, o grande embate é entre normatividade e efetividade dos direitos previstos na Constituição, ou seja, estão previstos, disciplinados, consagrados (normatizados), mas não são garantidos, aplicados, concedidos (efetivados).

Em igual sentido, nos ensina Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2017, p. 628) que a persecução penal não pode ser efetivada de maneira ilimitada e sem parâmetros “onde os fins justificassem os meios, inclusive na admissão de provas ilícitas.” E acrescenta que o Estado, tem e deve ser sancionado quando violar a lei. A ideia central é garantir o respeito à vedação da prova ilícita que é um direito fundamental e assegurar o cumprimento das regras do jogo.

Em verdade, ensinam Antônio GOMES FILHO, Alberto TORON e Gustavo BADARÓ (2019, p. 534) enfaticamente, que a “vedação processual da admissibilidade da prova ilícita, como [...], foi a solução encontrada pelas cortes constitucionais para a proteção de certos direitos e garantias fundamentais, que não devem ceder nem mesmo diante do interesse estatal na obtenção de provas.”

É salutar informar, tendo em vista o rigor acadêmico desta pesquisa, que a doutrina nacional entende que prova ilícita é gênero no qual derivam duas espécies: a prova ilícita e a prova ilegítima. “Assim, temos que as provas ilegítimas são aquelas produzidas com a violação de normas processuais [...]. As provas ilícitas são obtidas com a violação de normas de direito material ou de garantias constitucionais [...].” (Badaró, 2021, p. 635)

Assim, ensina Juliana Reis (2013, p. 15) que “entende-se que a ilegalidade na prova ilegítima ocorre no momento de sua produção e na prova ilícita a violação ocorre no momento da colheita de prova, antes ou durante o processo e sempre externa a ele.

Ressalte-se, porém, com a edição da Lei 11.690/08, que alterou alguns dispositivos do CPP relativos a provas, principalmente o art. 157 do CPP. Acredita-se que essa distinção entre provas ilegítimas e ilícitas foi superada, ficando raiz na tese de que as provas são somente ilícitas. Ensina Renato Brasileiro que:

De um lado, uma corrente doutrinária entende que, diante do silêncio da lei, e com base na nova redação conferida ao art. 157, *caput*, do CPP, será considerada ilícita tanto a prova que viole disposições materiais quanto processuais. Qualquer violação ao devido processo legal, portanto, acarretará o reconhecimento da ilicitude da prova.

[...]

Por sua vez, para outros doutrinadores, posição à qual nos filiamos, quando o art. 157, *caput*, do CPP, faz menção a normas legais, deve-se interpretar o dispositivo de maneira restritiva, referindo-se única e exclusivamente às normas de direito material, mantendo-se, quanto às provas ilegítimas, o regime jurídico da teoria das nulidades. (2020, p. 687)

A implicação deste novo mandamento legal é que qualquer descumprimento da lei, seja ela processual, seja ela material, implicará em desentranhamento da prova do processo, isto é, a imprestabilidade da prova. Inexistindo, para tanto, a diferenciação entre a prova ilícita e prova ilegítima, todas são ilícitas.

Assim, temos que pela via legislativa que a única implicação lógica para a entrada de prova ilícita no processo seja o seu desentranhamento. Inclusive é o que ensina Tourinho Filho (2009, p. 574) que diz “o inciso LVI do art. 5º da CF realça uma norma-garantia. E, havendo infringência a esse preceito, outra sanção não poderá ser imposta senão o seu desentranhamento. Não há espaço para sanção intermediária” E é categórico ao dizer que a prova obtida ilicitamente é totalmente inadmissível no processo que o desentranhamento é medida inafastável, ou seja, a única medida possível de ser adotada pelo julgador, não havendo nem possibilidade de discussão, ou malabarismo interpretativo, para extrair outro significado do artigo da lei.

Além disso, o CPP também ensina que as provas derivadas das ilícitas devem também ser consideradas ilícitas, tendo em vista que derivou de prova ilícita. Preceitua o art. 157, § 1º, vejamos:

Art. 157.

[...]

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Esta determinação legal ficou conhecida na doutrina como provas ilícitas por derivação ou teoria dos frutos da árvore envenenada “*fruit of the poisonous tree*”. Nesse sentido, diz Greco Fiorin e Eduardo Campos (2012, p. 18) que “a teoria dos frutos da árvore envenenada consiste que, se a árvore está envenenada, qualquer fruto proveniente desta mesma árvore será afetado pelo veneno, assim o fruto também restará envenenado e (incomestível) para o processo.”

Em outras palavras, melhor, em palavras processuais penais, ensinam os doutrinadores que uma prova ilícita (árvore frutífera envenenada) que deriva outras provas (frutos) só poderá gerar outro emaranhado de provas ilícitas, isto é, de frutos envenenados. Por óbvio, a prova ilícita por derivação também gera a ilicitude da prova, e logicamente são inadmissíveis, devendo, se juntadas ao processo, ser desentranhadas.

Todavia, é importante alertar que existem algumas exceções, assim ensina Juliana Reis (2013, p. 18) que:

A primeira trata-se do nexo causal atenuado ou ausência de nexo absoluto entre as provas derivadas. A prova derivada, para ser desentranhada dos autos, exige nexo de causalidade entre a prova ilícita precedente e a subsequente. Caso não seja evidenciado o nexo de causalidade, a prova derivada seria considerada válida. Ou seja, quando não existir vínculo entre a prova ilícita e a prova derivada ou quando este vínculo for tênue, pode-se usar a prova derivada. Outra exceção encontra-se na teoria da fonte independente segundo a qual, caso o órgão da persecução penal demonstre que obteve de forma legítima novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de provas, que não tenha uma relação de dependência e não decorra de prova originariamente ilícita, tais dados probatórios serão admissíveis

A prova adquirida por meio de fonte independente, preceituada no art. 157, § 2º tem por característica uma produção probatória que embora possa estar ligada a prova ilícita originária poderia ser obtida de maneira independente da produção antecipada da prova ilícita, seria conseguida de qualquer modo.

Assim, temos que de maneira geral, a regra é pela inadmissibilidade das provas produzidas com base em prova ilícita, mesmo que esta prova derivada seja lícita, acabará por ser contaminada pela ilicitude da que lhe originou. Ressalvada a possibilidade de não haver uma relação de causa e efeito, ou seja, uma prova que mesmo que tenha sido derivada de produção ilícita, pudesse ser produzida de maneira totalmente independente da prova ilícita.

Por esse motivo, se no caminho da custódia da prova for praticado algum ato que infira na confiabilidade da prova, para alguns doutrinadores ela deve ser considerada ilícita.

#### **2.3.4 A prova pericial: exame de corpo de delito**

A prova pericial é uma prova técnica produzida com método científico e com rigor procedimental, se diferenciando assim dos demais meios de prova.

Nesse sentido, anote-se o que preleciona Eugênio Pacelli (2021, p. 543-544):

A prova pericial, antes de qualquer outra consideração, é uma prova técnica, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos. Por isso, deverá ser produzida por pessoas devidamente habilitadas, sendo o reconhecimento desta habilitação feito normalmente na própria lei, que cuida das profissões e atividades regulamentadas, fiscalizadas por órgãos regionais e nacionais.

Assim, temos que a perícia é um exame técnico de alguma coisa ou de alguém realizado por um técnico, ou especialista, que a partir da análise conseguirá extrair informações e fazer afirmações com conclusões pertinentes ao processo penal. (Nucci, 2023, p. 464)

Trata-se de um juízo de valoração científica, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, sendo um auxiliar da justiça, com o propósito de produção de um laudo com intuito de auxiliar o magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional. (Capez, 2023, p. 151)

Pontue-se que a exigência de prova técnica dar-se-á quando existir no crime algum elemento que só poderá ser provado por meio de conhecimento técnico ou específico. Podendo ser determinada pela autoridade policial ou juiz e requerida pela parte. Assim, dispõe o CPP:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Ressalte-se que como desdobramento da perícia temos a realização do exame de corpo de delito também efetuado por perito. Frise-se que, embora imbricados, a perícia é o gênero do qual o exame de corpo de delito é espécie.

Nessa sutil diferença temos que o exame de corpo de delito é imprescindível em crimes que deixem vestígios para capitanear a materialidade delitiva. O corpo de delito é composto pelos vestígios materiais deixados pelo crime.

Por isso é imprescindível frisar, que o exame de corpo de delito não está adstrito a um corpo físico humano que sofreu algum dano que deixou vestígio. Mas a todo e qualquer dano causado a um bem jurídico tutelado e protegido que guarde relevância na seara penal. Nesses termos preleciona Renato Brasileiro (2021, p. 727) que:

Corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais ou sensíveis deixados pela infração penal. A palavra corpo não significa necessariamente o corpo de uma pessoa. Significa sim o conjunto de vestígios sensíveis que o delito deixa para trás, estando seu conceito ligado à própria materialidade do crime. Exemplificando, suponha-se que haja um delito de latrocínio no interior de um apartamento. Nessa hipótese, o corpo de delito não se resume ao cadáver, abrangendo também todos os vestígios perceptíveis pelos sentidos humanos, tais como eventuais marcas de sangue deixadas no chão, a arma de fogo utilizada para a prática do delito, sinais de arrombamento da porta do apartamento, etc.

Nesse sentido é salutar dizer, que nos crimes em que se exige o exame de corpo de delito se o procedimento não for realizado pode ensejar a nulidade absoluta do processo, nos termos do art. 564, III, “b”, do CPP. Ao passo que nas perícias em geral efetuadas em outros elementos probatórios sua presença ou ausência tem o condão de afetar somente o convencimento do juiz sobre o crime. (Lopes Jr, 2023, p. 205)

Incrementa, para clarear ainda mais o tema Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2017, p. 667) que:

Corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, seus elementos sensíveis, a própria materialidade, em suma, aquilo que pode ser examinado através dos sentidos. Ex.: a mancha de sangue deixada no local da infração; as lesões corporais; a janela arrombada no crime de furto etc. Já o exame de corpo de delito é a perícia que tem por objeto o próprio corpo de delito.

Anote-se que a necessidade de exame de corpo de delito não se trata somente de discussão doutrinária. Nesse sentido é importante ver o que determina o CPP, vejamos:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

I - violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

Dessa maneira, temos por exame de corpo de delito a verificação da prova da existência do crime, feita por peritos, diretamente, ou por intermédio de outras evidências, quando os vestígios, ainda que materiais, desapareceram. (Nucci, 2023, p. 463)

Diz Geraldo Prado (2021, p. 87) que a cadeia de custódia íntegra a doutrina do corpo de delito e é um método para que o resultado pericial de vestígios possam ser anexados à investigação e ao processo criminal.

Assim, como meio para descrever de maneira lógica, procedimental e com rigor técnico/científico a análise da prova trataremos sobre o tema da cadeia de custódia da prova no capítulo seguinte.

### 3 A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL

No presente capítulo o objetivo precípua reside na apresentação de institutos centrais da pesquisa, como forma de aprofundar o tema de pesquisa investigado para a construção do pilar vital para o desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso.

Nesse sentido, a análise será desenvolvida, para compressão do que é a cadeia de custódia da prova, sua inserção no processo penal brasileiro, a intersecção entre este instituto e o devido processo legal, suas limitações e as possíveis implicações da quebra (não cumprimento) do rigor procedimental da custódia da prova.

Levando em consideração que o conceito de prova, sistema de avaliação, e os meios de prova já foram demonstradas no capítulo anterior, o problema central desta investigação sobre a cadeia de custódia da prova será objeto de tratamento como aspecto final dessa etapa do texto.

#### 3.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, LEGAL E DOUTRINÁRIA ACERCA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

É importante relatar que embora tenhamos uma definição legal e várias definições doutrinárias sobre o tema. Uma das primeiras definições sobre o tema advieram de julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim, é imprescindível apresentar o acórdão da Corte, que teve como relator o Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 29/10/2019, autos HC n.º: 462.087/SP (2019, p. 12) que diz:

O instituto da quebra da cadeia de custódia, como se sabe, diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

Temos do acórdão que a Turma definiu a cadeia de custódia um caminho percorrido pela prova que deve ser idôneo e posteriormente analisado pelo juízo. Acrescenta ainda que quaisquer interferências no caminho da prova podem ensejar

a sua imprestabilidade. Tendo em vista que violaria princípios caros ao processo penal como o do devido processo legal e do direito à prova lícita. Informe-se ainda, que esta definição foi anterior à entrada em vigor da Lei 13.964/2019. Por isso a sua importância.

Ademais, a doutrina sempre atenta também conceituou a cadeia de custódia.

Assim, o brilhante jurista e precursor da discussão em território brasileiro, Geraldo Prado em 2019 (2021, p. 162) prescreve que “a cadeia de custódia da prova consiste em método por meio do qual se pretende preservar a integridade do elemento probatório e assegurar sua autenticidade em contexto de investigação e processo.”

O jurista diz ainda que a cadeia de custódia da prova visa possibilitar a realização do exame de vestígios sejam eles materiais ou digitais. Ensejando para tanto que sejam acolhidos ou como meios de prova (capítulo anterior) ou meios de obtenção de prova (capítulo anterior) tanto no procedimento de investigação criminal quanto no processo criminal. (Prado, 2021, p. 163)

Temos então que a cadeia de custódia da prova constitui o mecanismo de documentação formal e procedimental, de maneira historiográfica e cronológica, dos vestígios de uma conduta delitiva.

Posteriormente, surge a Lei 13.964/2019 para inserir o regramento na legislação nacional. Assim, definiu o passo-a-passo de como deve ser efetivada esta documentação, que encontra-se discriminada no Código de Processo Penal (CPP) brasileiro do art. 158-A a 158-F.

Nesse diapasão, a Lei Processual de maneira clara definiu o que é a cadeia de custódia da prova. Vejamos:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Não diferente, outros juristas também começaram a escrever sobre o tema, no intuito de explicar a inovação legislativa trazida pela Lei n.º: 13.964 de 2019 (Pacote Anticrime).

Dentre eles temos Vinicius Assumpção (2020, p. 83-84) que em tom crítico disse ser necessário um conjunto de regras que disciplinasse os vestígios de uma

infração penal, principalmente no que tange o reconhecimento, preservação, perícia, armazenamento e descarte. Por isso, para ele a nova disciplina legal de custódia é imprescindível para um processo penal que se propõe democrático e acusatório.

Ainda, Renato Brasileiro em seu livro Código de Processo Penal Comentado (2024, p. 711) diz que:

[...] a importância da chamada cadeia de custódia que consiste, em termos gerais, em um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração. Funciona, pois, como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica de uma evidência, evitando-se, assim, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, assegurando, assim, o rastreamento da evidência desde o local do crime até o Tribunal.

Deste modo, temos que a custódia da prova visa garantir a rastreabilidade e confiabilidade da prova. Com procedimento e documentação impossibilitando interferências que ensejem a invalidade probatória.

Em igual sentido Norberto Avena (2020, p. 1044), salienta que a cadeia de custódia da prova é o caminho percorrido desde que há a prática de uma conduta delitiva. Na qual as autoridades encarregadas da persecução penal, observando que o crime deixou vestígios devem se encarregar de aplicar os procedimentos necessários para o cumprimento do que preceitua a lei. E finaliza dizendo ser salutar “a preservação de todas as etapas da cadeia probatória de modo a possibilitar, em cada uma delas, o rastreamento das que lhe antecederam e a verificação da legalidade e da licitude dos procedimentos adotados.”

A advogada Rafaela Ramos (2021, p. 05) diz que a cadeia de custódia visa instituir uma maior eficiência e credibilidade da prova dado o rigor procedimental dos vestígios deixados, que são tão caros ao processo.

Acrescente-se que brilhantemente escreve Gustavo Badaró (2021, p. 696):

A cadeia de custódia em si deve ser entendida com a sucessão encadeada de pessoas que tiveram contato com a fonte de prova real, desde que foi colhida, até que seja apresentada em juízo. É o conjunto de pessoas, uma após a outra, (p. ex.: o investigador, o delegado de polícia, o perito, o escrivão do cartório etc.) que tiveram contato com tal coisa (p. ex.: uma arma, um líquido, um tufo de fios de cabelo). Esse conjunto de pessoas, e os momentos específicos em que cada uma delas teve contato com a

evidência, precisam ser registrados, isto é, documentados, para que se saiba, exatamente, quem teve contato com a coisa e quando isso ocorreu.

Este esclarecimento é de suma importância para dizer que a cadeia de custódia da prova é um procedimento que não está adstrito somente a apreciação judicial. Isto é, para influir no julgamento do magistrado (a). Significa que a prova deve ser íntegra em todo o caminho que ela percorrer.

Em verdade a cadeia de custódia se inicia com o investigador de polícia que preserva o local do crime; com o delegado que preside o inquérito; com o perito que julga a relevância das provas e realiza a perícia com os vestígios encontrados e os armazena de maneira correta. E com tantos outros atores que atuam na fase do inquérito e posteriormente na fase judicial.

De pronto vemos que a cadeia de custódia da prova está intrinsecamente ligada com a perícia técnica principalmente no que tange o exame de corpo de delito. Por isso prescinde de “um sistema de controles epistêmicos, indispensável à reconstrução histórica dos fatos e ao devido processo penal.” (Giacomolli e Amaral, 2020, p. 95)

### **3.1.1 Princípios da cadeia de custódia da prova**

Assim como qualquer instituto jurídico, a cadeia de custódia da prova também possui princípios que a regem.

Deste modo, segundo a doutrina temos como princípios regentes da custódia da prova: o princípio da mesmidade ou autenticidade da prova e o princípio da desconfiança.

Temos que o princípio da mesmidade ou autenticidade da prova pressupõe que, isto é, todas as circunstâncias fáticas, - naturais, físicas, químicas e etc - que foram encontradas em uma cena de crime será o mesmo, ou seja, guardará as mesmas características do tempo da infração penal, sem nenhuma perda para o juízo operar a decisão judicial com base no que realmente ocorreu.

Assim, entende-se que a prova colhida no dia da infração penal é a mesma prova - sem nenhuma alteração apresentada em juízo.

Nas lições de Renato Brasileiro (2024, p. 711) trata-se de um princípio básico, pois busca assegurar que todos os vestígios encontrados ao tempo do delito sejam

os mesmos para o juízo quando da valoração da prova sem nenhuma adulteração ou contaminação.

Por isso, faz-se necessário que a formação e sobretudo a preservação da prova sejam cuidadosamente zeladas, mesmo que ausentes protocolos rígidos para que isso ocorra. (Prado, 2021, p. 151)

No mesmo compasso temos ainda o princípio da desconfiança que gera a exigência de que a prova seja acreditada, ou seja, que os objetos da prova são justamente ao que a parte alega ser (Lopes Jr., 2023, p. 196)

Nesse sentido, temos que nem tudo que seja juntado ao processo, terá, de imediato, valor probatório, por isso tem que ser acreditada, desde a sua coleta até a sua produção/apresentação em juízo.

Ensina Aury Lopes (2023, p. 196):

A preservação da cadeia de custódia exige grande cautela por parte dos agentes do estado, da coleta à análise, de modo que se exige o menor número de custódios possível e a menor manipulação do material. O menor número de pessoas manipulando o material faz com que seja menos manipulado e a menor manipulação conduz a menor exposição. Expor menos é proteção e defesa da credibilidade do material probatório.

Deste modo, temos que os princípios da mesmidade e da desconfiança servem para atestar a credibilidade do material probatório que, por sua vez, não deve conter indícios de alteração que adultere ou contamine os vestígios colhidos.

### **3.1.2 Das etapas da cadeia de custódia da prova**

A lei n.º: 13.964 de 2019, comumente chamada de Lei do Pacote Anticrime, que inseriu e promoveu alterações do CPP, descreve com maestria as etapas da cadeia de custódia da prova, principalmente o art. 158-B, vejamos:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; )

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Descreve desde o rastreamento da prova até o descarte, por isso se faz desnecessário fazer comentário, ou mesmo tentar interpretar de maneira diversa um mandamento de fazer que está claro na lei.

Este zelo procedimental tem um motivo, manter a integridade da prova. Preceitua Aury Lopes (2023, p. 195-196):

Todo esse cuidado é necessário e justificado: quer-se impedir a manipulação indevida da prova com o propósito de incriminar (ou isentar) alguém de responsabilidade, com vistas a obter a melhor qualidade da decisão judicial e impedir uma decisão injusta. Mas o fundamento vai além: não se limita a perquirir a boa ou má-fé dos agentes policiais/estatais que manusearam a prova. Não se trata nem de presumir a boa-fé, nem a má-fé, mas sim de objetivamente definir um procedimento que garanta e acredite a prova independente da problemática em torno do elemento subjetivo do agente. A discussão acerca da subjetividade deve dar lugar a critérios objetivos, empiricamente comprováveis, que independam da prova de má-fé ou "bondade e lisura" do agente estatal.

É imprescindível destacar, que todo esse rigor procedimental e documentação da cadeia de custódia deverá ser de responsabilidade das pessoas que têm contato com a prova. (Badaró, 2021, p. 703)

### 3.1.3 A preservação da prova antes da Lei n.º: 13.964 de 2019

Após o advento da Lei n.º: 13.964 de 2019, que inseriu o instituto da cadeia de custódia da prova no processo penal, tendo em vista que não existia a título de Lei Federal nada que disciplinasse a matéria. Muito se pergunta de como se dava o tratamento da prova, quais os procedimentos eram adotados.

Acerca disso esclarece Geraldo Prado (2021, p. 169):

Ao disciplinar «a cadeia de custódia das provas» no Código, o legislador tão somente incorporou à lei processual protocolos gerais que historiam todo o processo de ingresso e ampla preservação da prova no âmbito da persecução penal, sem, todavia, interferir nas técnicas que de fato a caracterizam.

E ainda acrescenta:

[...] basta pesquisar os inúmeros protocolos que constam do Anexo à edição brasileira deste livro. Estes protocolos variados existentes no Brasil reclamavam tratamento harmônico. Como é possível notar, há vários atos normativos anteriores a dezembro de 2019.

Assim, temos que já existiam regramentos por meio de protocolos/portarias nos estados-membros da federação que disciplinavam como a prova deveria ser preservada, colhida e tratada.

A inserção das regras na legislação federal visou uniformizar e estabelecer um critério geral e obrigatório de cumprimento por todos os entes federados nas investigações criminais.

Podemos citar a Portaria Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) n.º 82, de 16 de julho de 2014 publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18/07/2014 (n.º 136, Seção 1, pág. 42) que estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Publicada em 2014 e com abrangência nacional, estabeleceu um rigor procedimental para colheita, armazenamento e preservação dos vestígios do crime.

Assim, fica evidente que existia uma instrução normativa anterior a edição da Lei n.º 13.964 de 2019, todavia por meio de uma portaria que é um ato administrativo e não goza do mesmo peso de uma lei de caráter nacional.

Além disso, dizem Magno e Comploier (2021, p. 197-198) que já existiam mecanismos legais esparsos dispostos no CPP que disciplinassem a cadeia de custódia da prova, nesse sentido escreve:

O art. 6º do Código de Processo Penal, como dito, dispõe que a autoridade policial deverá, logo que tiver conhecimento da infração penal, dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada dos peritos criminais. Esta providência está agora descrita como isolamento, uma das etapas de cadeia de custódia. No mesmo sentido, o art. 169 do mesmo diploma legal, [...]. Também descreve uma das etapas da cadeia de custódia [...] Deste modo, qualquer constatação que porventura seja feita pelo perito em relação à modificação na dinâmica dos fatos deve ser anotada, discutindo-se as possíveis consequências dessa alteração. Outro exemplo de uma das etapas da cadeia de custódia que também estava prevista no CPP encontra-se no art. 159, §6º, ao atribuir a guarda do material probatório que serviu de base à perícia ao órgão oficial respectivo.

Frente a isso temos que antes do marco teórico da Lei n.º 13.964 de 2019, existiam mecanismos estaduais, uma portaria nacional e artigos esparsos no CPP que visavam assegurar a fiel preservação da prova para formação do processo penal.

Todavia, por tratar-se de protocolos e atos administrativos provenientes de Secretaria de Segurança Pública e da SENASP, isto é, atos da Administração Pública, não gerava um caráter de obrigatoriedade para com o Poder Judiciário.

Ademais, os mecanismos esparsos na legislação não definiam uma ordem cronológica e procedimental de atos a serem praticados, o que poderia conduzir a uma interpretação de não obrigação do cumprimento.

Assevere que mesmo com esses mecanismos, relata Magno e Comploier (2021, p. 200) que:

[...] em 17 (dezessete) estados da Federação evidências coletadas no local de crime não eram sequer lacradas, [...] e em vinte estados brasileiros não havia rastreabilidade, ou seja, registro formal, do manuseio das evidências. Em 17 deles, não havia registro numérico da evidência no local de crime, e em 21 estados não havia local seguro para a guarda das evidências

Ora, fica evidente que o que tínhamos não era suficiente. Sendo imprescindível as definições contidas nos arts. 158-A a 158-F.

Frente a isso, acrescenta-se que, a arguição para pedir a desconsideração de uma prova pela quebra da cadeia de custódia perpassava por uma criação jurídica

com interlocução no art. 157 do CPP, que diz: “art. 157 São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” ou mesmo pela nulidade de um ato. Ou seja, os vícios decorrentes de absurdos cometidos deveriam ser considerados ilícitos ou nulos. Unicamente por entender que a prova estava contaminada. Isto é, até então não se imaginava falar em prova ilícita ou nulidade em decorrência da quebra da cadeia de custódia.

Nesse sentido, diz Mariana Jesus (2023, p. 30) que:

A mencionada lei, por sua vez, concatenou, concentrou e unificou os procedimentos referentes às provas em uma só norma. Formulou, conseqüentemente, uma padronização a ser seguida por todos os atores envolvidos na coleta de vestígios, bem como passou a subsidiar uma melhor fiscalização das partes quanto ao trajeto da prova. Assim o fez sob escopo de assegurar a autenticidade e a integridade da fonte de prova.

Significa que, embora a prova pudesse ser preservada antes do marco teórico da Lei n.º: 13.964 de 2019 para a formação do processo, não existiam garantias definidas como a do advento da lei, que assegurassem uma tese jurídica ao seu descumprimento.

### **3.1.4 A preservação da prova após o advento da Lei n.º: 13.964 de 2019**

A cadeia de custódia da prova é legalmente instituída com abrangência e validade em todo o território nacional com o advento da Lei n.º 13.964 de 2019. A coleta, preservação e descarte da prova deixou de ser um protocolo definido por meio da portaria n.º 82 de 16 de julho de 2014 da SENASP e das Secretarias de Segurança Pública e passou a ser um regramento contido no CPP.

Nesse sentido, Geraldo Prado (2021, p. 162) diz:

A alteração legislativa introduzida pelo denominado «Pacote Anticrime» no tema da cadeia de custódia das provas não tem natureza de regra formal. Trata-se, antes, de paradigma mínimo para viabilizar o exame de vestígios materiais ou digitais e possibilitar que sejam admitidos como meios de prova ou de obtenção de prova em investigação criminal e processo penal.

A partir de agora com o advento da Lei n.º: 13.964 de 2019, e a inserção - tendo em vista que não havia artigo, parágrafo, inciso ou alínea em Lei, ou no CPP

anterior a edição da lei - sobre o tema da custódia da prova que passa a ter um caráter geral e obrigatório que vincula as polícias, no que tange a investigação, coleta, armazenamento e descarte e o Poder Judiciário quando da apreciação em juízo da validade da prova colhida e da correta documentação dos caminhos da prova.

Assim, a Lei serviu para inaugurar no Código este novo marco legislativo trazendo conceitos e regras próprias. (Assumpção, 2020, p. 83)

Nas palavras de Aury Lopes, Ana Claudia Pinho e Alexandre Morais da Rosa (2021, p. 15) a modificação de textos legais, como as impostas pela Lei n.º: 13.964 de 2019 gera a imposição de novos comportamentos além de novos estímulos normativos, isto é, de extração de novos pensamentos das regras contidas no texto, e é claro, de uma mudança na resposta dos intérpretes, mantendo ou alterando o comportamento.

Ora, temos então, que o comportamento que os intérpretes da lei e os que a ela estão adstritos devem ser o de adotar frente a nova imposição legislativa da cadeia de custódia, o seu integral cumprimento sem pôr ou tirar qualquer vírgula. Ou seja, deve-se a todo custo aplicar a lei vigente.

Afinal, em hipótese nenhuma o cidadão pode ser refém da ineficiência do Estado, ou seja, uma pessoa não pode ser investigada ou até condenada pela falta de rigor procedimental dos agentes do Estado em cumprir uma lei que o próprio Estado criou.

### 3.2. O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A CADEIA DE CUSTÓDIA

O devido processo legal é uma conquista civilizatória de garantia ao cidadão que o Estado, que exerce o *ius puniendi*, não atuará fora da legalidade para acusar e condenar ninguém. É uma garantia constitucional que irradia por todo sistema normativo brasileiro, e forma um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

No caso brasileiro está respaldado em vários dispositivos legais, e, principalmente na Constituição Federal de 1988, que prevê o devido processo legal como um direito fundamental de toda e qualquer pessoa, prescreve que: “art. 5º, inciso LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

De forma brilhante André Ramos Tavares (2023, p. 247) nos ensina o que significa devido processo legal, vejamos:

Assim, considera-se que o termo “devido” assume o sentido de algo “previsto”, “tipificado”. Mas não é só. Também requer que seja justo. “Processo”, na expressão consagrada constitucionalmente, refere-se aos trâmites, formalidades, procedimentos, garantias. São as práticas do mundo jurídico em geral. “Legal”, aqui, assume conotação ampla, significando tanto a Constituição como a legislação. Reunindo, nesses termos, os componentes, tem-se: “garantias previstas juridicamente”. Esse, sucintamente, o significado da expressão “devido processo legal”.

Temos que o devido processo é uma garantia e que toda legislação vigente é uma concretização deste princípio, por tratar-se de regra prevista, formal e obviamente jurídica.

De maneira complementar ao pensamento citado alhures, escreve Paulo Gonet Branco e Gilmar Mendes (2023, p. 288):

[...] o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas. Assim, cogita-se de devido processo legal quando se fala de (1) direito ao contraditório e à ampla defesa, de (2) direito ao juiz natural, de (3) direito a não ser processado e condenado com base em prova ilícita, de (4) direito a não ser preso senão por determinação da autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica.

Falar em devido processo legal e dizer que as regras do processo foram respeitadas, isto é, houve a garantia de princípios reitores do processo - e, neste caso do processo penal - quais sejam: princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, da imparcialidade do juízo, juiz natural, ampla defesa, contraditório, igualdade processual, motivação das decisões, publicidade, duração razoável do processo, etc.

Ademais, reforçado a tese de proteção ao cidadão, e do dever do Estado em seguir o rito processual para exercício da punição nos moldes da lei, as legislações brasileiras devem sempre ater-se ao regramento Constitucional, principalmente no que tange às garantias constitucionais fundamentais. Desse modo, o devido processo legal é um princípio de cumprimento e aplicação obrigatório em toda relação processual.

Diga-se ainda que o devido processo legal possui duas facetas: uma substantiva ou material que ensina que as leis devem ser elaboradas de maneira

adequada, racional e razoável. (Badaró, 2021, p. 121) e a outra processual, “que assegura a tutela de bens jurídicos por meios do devido procedimento.” (Távora; Alencar, 2020, p. 88)

Frente a todas essas garantias vinculadas ao devido processo legal, não se pode desvincular a prova lícita - principalmente no processo penal - de uma garantia que está no guarda-chuva de proteção de um processo justo.

Acrescente-se que o direito à prova lícita é uma garantia constitucional. “A Constituição veda, expressamente, o uso da prova obtida ilicitamente nos processos judiciais (art. 5º, LVI), positivando uma das ideias básicas que integram o amplo conceito de devido processo legal.” (Mendes; Branco, 2023, p. 289)

Sobre isso diz Nereu José Giacomolli (2023, p. 193):

O direito fundamental à prova no processo abrange a possibilidade de tanto a acusação quanto a defesa indicarem as fontes de prova e exigirem a sua incorporação ao processo [...] a exigência de apreciação, valoração dos elementos de prova, de todos os dados fáticos e circunstanciais, pelo julgador. Contudo, o right to evidence é limitado pela prova admissível, válida, extraída do devido processo [...] Sem a possibilidade do contraditório não há que se falar em prova no processo [...]

Ou seja, não pode-se falar em processo judicial criminal justo, regido pelo devido processo legal, se existir a inserção de provas ilícitas - provas em que houve a quebra da cadeia de custódia -, inválidas e que não sigam os princípios constitucionais e processuais penais.

Informe-se que a Jurisprudência do STJ no Recurso em Habeas Corpus n.º 77.836/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 12/2/2019 entende que:

A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.

Desse modo, fica evidente que o devido processo legal e a cadeia de custódia da prova se entrelaçam. A uma, no que tange a faceta processual tendo em vista que a custódia da prova é uma regra processual que disciplina e regula a inviolabilidade da prova e a garantia da sua licitude; a duas, a vedação da prova

ilícita pelo devido processo legal e no processo penal; a três, por ser uma regra constitucional que irradia por todo sistema legal brasileiro.

Nesse sentido, faz-se salutar anotar o que diz Geraldo Prado (2021, p. 169):

A cadeia de custódia da prova como método é a um tempo garantia e condição de possibilidade do exame de corpo de delito à luz do conjunto de direitos que caracterizam o devido processo legal. A cadeia de custódia das provas está abrigada na ampla cláusula do devido processo legal, quer por sua dimensão procedimental, dimensão que convive com a presunção de inocência, o contraditório e o direito de defesa, quer à vista de sua vertente material, que por sua vez configura obstáculo à incriminação generalizada e ilegal na origem da doutrina garantista do corpo de delito.

Ora, não existe sentido falar de devido processo legal na persecução penal, sem falar em cadeia de custódia. Estão umbilicalmente ligados. Se a cadeia de custódia não for cumprida - melhor, havendo a quebra da cadeia de custódia da prova - enseja prejuízo latente a persecução penal, e, logicamente, ao devido processo legal.

Por fim, violar uma garantia constitucional e processual penal em âmbito processual é violar o devido processo legal, pois “o estado de direito tem nas regras do devido processo legal sua base jurídico-política, por meio da qual o exercício legítimo do monopólio da sua força tende a não se converter ao arbítrio.” (Prado, 2021, p. 90)

### 3.3. LIMITAÇÕES PARA CONCRETIZAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Toda inovação legislativa vincula o Estado, assim, deve o Ente administrativo desenvolver os meios necessários para implementar o que preconiza as leis aprovadas. Sem importar os percalços orçamentários e estruturais que existam. A lei deve ser cumprida, afinal o cidadão não pode ser culpado pela ineficiência do Estado.

Por outro lado, também existem os entraves jurídicos para o cumprimento da lei, principalmente no que tange a interpretação e aceitação das regras pelos aplicadores, por vezes, existem discussões no sentido de dizer “será que essa lei pegou”, que significa discutir se a lei está sendo aceita e cumprida socialmente e no meios jurídicos.

Dessa maneira, tem-se que existem entraves estruturais/orçamentários e jurídicos/jurisprudenciais para a efetivação da Lei 13.964 de 2019 que insere a cadeia de custódia da prova no CPP.

### **3.3.1 Limitações estruturais/orçamentárias para implementação da cadeia de custódia**

O estudo estrutural e orçamentário para a implementação de uma estrutura adequada para a custódia da prova não é o principal objetivo deste trabalho, pois não se trata de um estudo para avaliar se o Estado possui recursos para equipar, estruturar ou construir instrumentos para a custódia da prova.

Todavia, pode implicar em meio para justificar a ineficiência do Estado em cumprir uma lei que o próprio Estado aprovou. O que violaria, de pronto, garantias processuais penais, como o devido processo legal, o direito à prova penal lícita e outros. Assim, se faz importante, por mais que rasa, essa discussão.

O CPP no que tange a inserção da cadeia de custódia da prova, diz ser necessário nos termos do art. 158-C uma central de custódia; art. 158-D, recipiente para acondicionar o vestígio, que seja adequado à natureza do material encontrado; “art. 158-E Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios [...]”

E acrescenta no § 1º do mencionado artigo que:

“art. 158-E, § 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.”

Finaliza com o artigo 158-F, que diz:

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.  
Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

Ressalte-se que as normas elencadas não esclarecem como os estados-membros e a própria União retirarão recursos para estruturar ou construir os Institutos de Criminalística, bem como preparar o corpo técnico para o exercício dos preceitos definidos em lei.

Mesmo assim, não cabe a este trabalho fazer essa avaliação. Mas, sim, exigir o fiel cumprimento da lei e a preservação da cadeia de custódia da prova, independente do sacrifício que o Estado precise fazer.

### **3.3.2 Limitações jurídicas/jurisprudenciais para implementação da cadeia de custódia: julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora no ano de 2014 tenha iniciado a discussão do tema da cadeia de custódia. Diverge em alguns momentos referente ao que preceitua o CPP do art. 158-A ao 158-F e a doutrina, ora entende que a cadeia de custódia seja obrigatória, ora que a quebra da custódia de pronto não configura a ilicitude probatória.

Podemos extrair essa informação a partir de julgados/jurisprudência da Corte, vejamos:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, CP). NULIDADES. ALEGAÇÃO DE AUTORIA RECONHECIDA COM BASE EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ILEGAL. NULIDADE AFASTADA. INDICAÇÃO DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA E PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ILEGALIDADE DO LAUDO PERICIAL. EXAME REALIZADO EM CORPO QUE NÃO SERIA DA VÍTIMA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DIVERGÊNCIAS NA COR DA PELE E TEMPO DE MORTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA. 2. Com relação à ilegalidade referente à cadeia de custódia do material genético enviado para exame de DNA, tem-se que, apesar de o ofício ter sido elaborado de maneira concisa, sem indicação de número do pacote, não restou comprovada a quebra da cadeia de custódia, uma vez que a simples concisão do ofício e a ausência de indicação do número do pacote não são suficientes para reconhecer a ilegalidade. (HC n. 574.103/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

Nos presentes autos HC n. 574.103/MG consta que o paciente foi condenado à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, I, do Código Penal.

Insatisfeita, a defesa impetrou o habeas corpus sustentando que o exame de corpo de delito, embora realizado, não respeitou o rigor procedimental da cadeia de

custódia da prova, pois à coleta, identificação, acondicionamento, transporte e manuseio do vestígio de DNA realizado no corpo da vítima não foi documentada, além disso, o pacote que guardava o material genético não tinha número de identificação.

Todavia, o Ministro relator Nefi Cordeiro esclareceu que, “ainda que o ofício tenha sido conciso, sem indicação do número do pacote ou qualquer outra informação, não se pode ter como provada a violação à custódia das provas.” Isto é, mesmo que os procedimentos preceituados sobre a cadeia de custódia definidos em lei e a flagrante violação, o Ministro entendeu que não seria caso de quebra da cadeia de custódia.

Já nos autos 1.847.296/PR, que tratou-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática. No qual se alega que houve a quebra da cadeia de custódia da prova. Que em tese deveria gerar a nulidade da prova, e consequentemente a absolvição do réu já que o Estado não conseguiu demonstrar de maneira coesa e clara a real quantidade de cigarro apreendido, vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CP. CIGARROS. MATERIALIDADE COMPROVADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 2. In casu, embora tenha se reconhecido a divergência da quantidade de cigarros apreendidos constantes no auto de infração confeccionado pela Receita Federal (1.050 maços) e no auto de apreensão e exibição da polícia civil (10.050 maços), não se pode falar na quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista que ficou comprovado que o acusado manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, tal situação não induz à imprestabilidade da prova, tendo em vista que ficou comprovado que os 1.050 maços pertencem mesmo ao acusado, o que configura o delito. 3. Ademais, importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Desse modo, a contradição do número de cigarros apreendidos não proporcionou prejuízo para a demonstração da materialidade do crime imputado ao acusado, sendo indubitável que o réu manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional.(AgRg no AREsp n. 1.847.296/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

Todavia, assim como nos autos HC n. 574.103/MG, da Sexta Turma, Ministro relator Nefi Cordeiro. O ministro Reynaldo Soares da Fonseca, da Quinta Turma nos

autos AgRg no AREsp n. 1.847.296/PR, entendeu, por mais que latente a quebra da cadeia de custódia frente a falta de documentação da prova, que não houve prejuízo a cadeia de custódia da prova e para tanto não enseja a quebra e muito menos a nulidade ou imprestabilidade da prova.

Ora, as duas Turmas criminais, Quinta e Sexta, do STJ entenderam em momentos diversos que não é possível arguir a quebra da cadeia de custódia, mesmo quando comprovada, nos termos da lei, que a prova não foi devidamente tratada. Gerando para tanto uma limitação jurisprudencial para cumprimento da lei em vigor.

Ademais, a de ressaltar que embora pareça ser o entendimento da Corte, de que mesmo a cadeia de custódia não sendo cumprida não ensejará a quebra da custódia da prova. A Sexta Turma em HC n.º 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022 entendeu de maneira diversa e em consonância com a lei e a doutrina sobre o tema:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

3. A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser, denominado pela doutrina de princípio da mesmidade. 7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido. 8. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP). 9. Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais

militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia. 12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal. (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.)

Tratou-se de conduta delitiva do art. 35 da Lei de Drogas. A defesa valeu-se do remédio constitucional do Habeas Corpus, a defesa alegou, entre outros argumentos, que houve quebra da cadeia de custódia, devido à embalagem ser inadequada e não ter lacre.

Apesar da ressalva feita pelo Ministro de ser necessário o sopesamento pelo magistrado, ante a análise de se houve ou não a quebra da cadeia de custódia - mesmo quando flagrante a violação - foi acolhida a tese de que a quebra da cadeia de custódia pode ensejar a inadmissibilidade ou a nulidade da prova.

Temos, portanto, um pequeno avanço jurisprudencial no que concerne à temática consolidada de maneira clara no CPP.

Assim, com o intuito de discutir se a quebra da cadeia de custódia deve desencadear: a uma a ilicitude da prova que já estando no processo deve ser desentranhada da persecução penal. E se não estiver no processo deve ser considerada inadmissível e nem ingressar na persecução penal. A duas a nulidade com a aplicação da teoria das nulidades com o juízo sopesando as consequências, desse modo trataremos sobre o tema da nulidade e inadmissibilidade da prova no capítulo seguinte, como finalização do capítulo de desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso.

#### 4 A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia da prova constitui garantia mínima ao jurisdicionado para concretização do direito fundamental à prova e do devido processo legal. Além de instituir um encadeamento lógico e procedimental do percurso da prova.

Nesse sentido, a quebra da cadeia de custódia da prova constitui o esgarçamento das garantias fundamentais mínimas que devem ser respeitadas e uma ruptura abrupta do encadeamento procedimental exigido.

Assim, com maestria dizem Aury Lopes, Ana Claudia Pinho e Alexandre Moraes da Rosa (2021, p. 35) que:

[...] cadeia de custódia da prova nos remete ao conjunto de procedimentos, concatenados, como elos de uma corrente, que se destina a preservar a integridade da prova, sua legalidade e confiabilidade. Uma corrente que liga duas pontas, que vai da identificação dos vestígios até o seu descarte. A quebra equivale ao rompimento de um dos elos da corrente.

Há de se fazer uma ponderação sobre o tema, tendo em vista que a inserção legislativa dos dispositivos da Lei 13.964 de 2019, ao CPP, não tratou de maneira direta sobre as consequências da quebra da cadeia de custódia da prova. “Realmente, não há previsão normativa expressa que imponha sanção a eventuais violações à quebra da cadeia de custódia.” (FRANÇA; REIS JUNIOR, 2021, p. 04)

Assim, a doutrina dividiu-se em duas vertentes: a uma, considerada minoritária que defende que a quebra da cadeia de custódia deve gerar a ilicitude da prova e, conseqüentemente, a inadmissibilidade da prova ao processo, ou o desentranhamento caso ela já esteja no processo; a duas, que defende que a prova deve se considerada nula devendo ser valorada e sopesada pelo juízo, podendo o ato ser renovado ou de ser-lhe atribuído um menor valor probatório.

Segundo Menezes, Borri e Soares (2018, p. 279) a centralidade da discussão é definir quais as consequências que a inobservância dos procedimentos legais ou do devido cuidado no momento da coleta, manipulação e transporte do objeto pode acarretar ao processo.

Além disso, frisam os autores que:

[...] é obrigação do Estado garantir a todo e qualquer acusado que as provas obtidas por meio da persecução penal sejam devidamente acondicionadas, custodiadas e posteriormente periciadas, até mesmo para

possibilitar o contraditório diferido sobre elas ou se autorizar o questionamento sobre a credibilidade da prova. A afirmação é importante para que se compreendam as consequências legais, em especial sua fundamentação jurídica, advindas da exigência a respeito da cronologia existencial imposta à prova, até mesmo como forma de se incentivar a postura mais correta às autoridades legais, bem como oferecer aos acusados o devido processo legal, pautado no respeito às garantias constitucionais. (Menezes, Borri, Soares, 2018, p. 292)

Ora, se o Estado é o titular da investigação e da punição, nada mais justo, em um Estado Democrático que garante direitos e protege seus cidadãos de arbitrariedades, que guarnecer a prova colhida para a sua fiel valoração no momento pertinente.

Diante disso e das discussões sobre prova dos capítulos capítulo 1 e 2 de desenvolvimento deste trabalho, nos quais já foram definidos, respectivamente, a prova e as características da cadeia de custódia. Trataremos neste capítulo 3 de desenvolvimento sobre essas possíveis consequências jurídicas da violação da cadeia de custódia da prova, com base nos doutrinadores e suas vertentes interpretativas considerando as reflexões trazidas nos capítulos supramencionados.

#### 4.1 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: NULIDADE OU INADMISSIBILIDADE DA PROVA

Como dito no introito deste capítulo a doutrina encarregou-se de definir as consequências da quebra da cadeia de custódia: a uma como prova ilícita, a duas como ato nulo. Importante dizer que geram consequências distintas.

Ressalte-se ainda que a definição e características da prova ilícita já foram discutidas no capítulo 1, item 2.3.3, do desenvolvimento deste trabalho.

Em termos gerais, define-se como prova ilícita a prova obtida por meio ilícito, proibido ou não admitido no direito penal, ou processual penal.

Ao passo que a nulidade, será definida aqui e não goza de capítulo próprio, pois este trabalho se propõe a discutir a prova como recorte temporal da cadeia de custódia. Todavia, para o entendimento das consequências da quebra da cadeia de custódia faz-se imprescindível a definição de nulidade.

##### 4.1.1 Da Nulidade Processual

Pontualmente, antes de definir nulidade é necessário definir o que seria um ato processual. Assim, na dicção de Tourinho Filho (2009, p. 287) “ato processual é aquele que tem relevância para o processo [...] Deve ser realizado conforme a lei.”

A partir disso, podemos trazer a determinação legal do CPP que lança luz sobre a nulidade, prescreve o artigo “Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.” Daí já podemos extrair que a nulidade decorre de um ato praticado no processo que pode derivar em várias consequências.

Nesse sentido, ensina Mirabete (2005, p. 614) que a nulidade possui dois aspectos: “um para indicar o motivo que torna o ato imperfeito, outro para exprimir a consequência que deriva da imperfeição jurídica do ato ou sua inviabilidade jurídica.” Assumindo o aspecto de vício e sanção.

Nos ensina Renato Lima sobre essa distinção doutrinárias de correntes (2024, p. 1557) que:

[...] Uma primeira corrente (majoritária) compreende a nulidade como espécie de sanção processual de ineficácia aplicada ao ato processual defeituoso, privando-o de seus efeitos regulares. Tendo em conta que a forma prescrita em lei não foi observada, aplica-se a sanção de nulidade a este ato viciado, daí por que se fala em “declaração da nulidade”, no sentido de privar o ato de seus efeitos regulares. Uma segunda corrente (minoritária) refere-se à nulidade como um defeito do ato processual, ou seja, como espécie de qualidade ou característica do ato processual ou do processo. A palavra nulidade seria utilizada, portanto, como expressão sinônima de defeito, vício, imperfeição, inobservância da forma legal. [...], ou seja, a nulidade do ato processual, a sanção a ser aplicada seria o reconhecimento de sua ineficácia.

Embora haja duas correntes, tem-se que as duas geram a nulidade do ato, uma privando seus efeitos e a outra reconhecendo a ineficácia do ato. Advirta-se serem várias as possibilidades de nulidade de um ato processual, todas dispostas no CPP no art. 564, em seus incisos e alínea.

Realizada a definição de nulidades partiremos para discussão de como para alguns doutrinadores a quebra da cadeia de custódia pode desencadear a nulidade.

Nesse sentido ensina Renato Brasileiro (2024, p. 715) que a quebra da cadeia de custódia acarretará a ilegitimidade da prova, isto é, a prova embora ilícita (gênero) ingressará como prova ilegítima (espécie) e juntando-se a parte considerável da doutrina ele entende que esta prova viola a regras de direito processual, assim, deve-se aplicar a teoria das nulidades.

Arremata Renato dizendo que: “[...] a depender do caso concreto, poderá ser reconhecida uma nulidade absoluta, relativa, ou até mesmo que se trata de mera irregularidade sem consequências para o regular andamento do processo.”

Em sentido idêntico ao empregado por Renato Brasileiro, ensina Gustavo Badaró (2021, p. 705):

[...] seria considerar que a parte que contestar a autenticidade da prova, alegando a violação da cadeia de custódia, será a responsável pela demonstração de tal vício. Logo, caso não se desincumba de tal demonstração, a prova será considerada válida. Tal solução ainda se alinharia com uma tendência verificada no terreno das nulidades, que indevidamente transplantado para o tema dos vícios probatórios, no sentido de que aquele que alega a nulidade de um ato processual deverá demonstrar a nulidade de tal ato.

[...]

uma vez constatada a existência de vícios na cadeia de custódia, isso levaria, necessariamente, à ilicitude ou ilegitimidade da prova, que seria inadmissível no processo. A resposta deve ser negativa, principalmente, no caso em que haja apenas omissões ou irregularidades leves, sem que haja indicativos concretos de que a fonte de prova possa ter sido modificada, adulterada ou substituída. Em tais casos, a questão deve ser resolvida no momento da valoração.

Para Badaró a solução para a falta de rigor procedimental no cumprimento da cadeia de custódia da prova é a via da nulidade do ato, após a valoração probatória e do sopesamento realizado pelo juízo.

De igual modo, Eugênio Pacelli (2021, p. 550) diz que, caso haja falha nos procedimentos determinados pelos arts. 158-A a 158-F isso não gerará de maneira automática “a inutilidade/invalidade do vestígio como elemento probatório para utilização no bojo de procedimento investigatório ou ação penal” deixando subentendido que a falta de rigor procedimental e a quebra da cadeia de custódia, não desencadeará de pronto a ilicitude da prova.

Não diferente de Guilherme Nucci em seu Código de Processo Penal Comentado.

Nulidade relativa: embora mereça aplauso a inserção da cadeia de custódia em lei, é preciso ponderar que o Brasil dispõe de regiões bem diferentes, em matéria de concentração populacional e de renda. Há lugares em que a cadeia de custódia será desrespeitada por falta absoluta de condições materiais. Diante disso, não cabe adotar um formalismo radical nesse campo. Cremos tratar-se de nulidade relativa (dependente da prova de prejuízo para a parte que a alegar) no tocante à referida cadeia de custódia. Pode-se dizer que não há nulidades em investigação criminal, mas acontece um fato diferenciado no âmbito da prova pericial: ela vale para a instrução e para o julgamento de mérito. (2024, 394)

Ensina o autor que o caminho interpretativo a ser adotado pelo Brasil, considerando a extensão, diversidade cultural e econômica é que a quebra da cadeia de custódia, caso venha ocorrer, tenha como implicação a nulidade do ato e não a ilicitude do ato.

Diante disso, temos que esta primeira corrente doutrinária sobre o tema, entende que a medida correta a ser adotada, em caso de quebra da cadeia de custódia seja a de valorar a prova, e, caso fique entendido que houve algum vício, ilicitude ou defeito seja aplicada a nulidade do ato, privando os seus efeitos ou mesmo reconhecendo a ineficácia do ato.

#### **4.1.2 Da Ilicitude Processual**

Diferentemente da corrente doutrinária citada alhures que entende que a violação da cadeia de custódia deve ensejar somente a nulidade do ato praticado, sem, portanto, gerar a nulidade do processo, ensejando a continuidade do procedimento, desconsiderando somente o ato nulo.

A segunda corrente doutrinária entende que prova colhida na qual não se respeita a cadeia de custódia da prova deve ser considerada ilícita, assim, deve vigor a consequência jurídica adotada pelo CPP no art. 157. Isto é, sendo a prova considerada ilícita devemos adotar duas posturas: a primeira, a prova já estando no processo ela deve ser desentranhada; segunda, não estando no processo ela deve ser considerada inadmissível, ou seja, nem ingressar no processo.

Nesse sentido, ensina Aury Lopes (2023, p. 197) que diz:

Preferimos pensar a quebra da cadeia de custódia como temática diretamente vinculada às regras do devido processo penal, na medida em que significa o descumprimento de uma forma-garantia. Portanto, como regra, deve conduzir ao campo da ilicitude probatória, devendo esbarrar no filtro da admissibilidade/inadmissibilidade. Utilizando o mesmo raciocínio desenvolvido ao tratar das invalidades processuais, onde explicamos que a violação da forma traz a lesão atrelada a um direito fundamental, é preciso compreender que a disciplina da cadeia de custódia é um meio para o cumprimento de regras probatórias diretamente vinculadas à concepção de devido processo penal. Dessarte, quebrar a cadeia de custódia é violar as regras que a definem e, portanto, é violar o devido processo.

Ora, temos que para o autor que a quebra da custódia da prova, viola tanto o art. 157 do CPP, quanto o art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal. Ou seja, recai na teoria da ilicitude probatória.

Nesse sentido ensina de maneira clara Reis Junior e França (2021, p. 04) ao dizer que:

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inc. LVI, a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, ao dispor que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; o Código de Processo Penal reproduz tal dispositivo constitucional ao consagrar o mesmo princípio em seu artigo 157, caput, que dispõe: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Portanto, ainda que não haja previsão normativa acerca das consequências jurídicas sobre a quebra da cadeia de prova, tal conduta tolhe dispositivo expresso de lei processual penal e da própria Carta Magna, e, sob tal ótica, a prova deverá ser considerada, pelo juiz competente, como inválida, ou seja, imprestável ao processo penal. Admitir interpretação diversa, além de ferir os princípios do contraditório judicial e da ampla defesa, leva a norma à plataforma do descrédito.

Ainda sob essa ótica da ilicitude probatória Mariana Jesus (2023, p. 32-33) nos ensina que a prova ilícita não deve ser utilizada no processo penal, sob pena de violação ao devido processo legal, principalmente quando essa prova pode prejudicar o réu.

Frise-se que o caminho da ilicitude probatória em decorrência da quebra da custódia da prova, não trata-se de criacionismo argumentativo/doutrinário desprendido da realidade, mas sim de mandamento Constitucional e infraconstitucional.

Nesse sentido, esclarece Menezes, Borri e Soares (2018, p. 293) que:

[...] a perspectiva da ilicitude da prova é adotada em razão da impossibilidade de se refazer o caminho empregado no meio de investigação que resultou na obtenção da prova, de modo que não seria possível praticar o ato investigativo/probatório novamente. Sob esse viés não há que se falar em problemas de nulidade e/ou valoração, mas sim de terminante exclusão do material com todas as suas consequências de não conhecimento pelo magistrado.

Frente a vertente Constitucional e a impossibilidade de reconstituição de uma prova violada não resta outra alternativa que não seja a sua ilicitude. Tendo em vista que esta prova pode ser violada tanto para prejudicar ou beneficiar um acusado. E

em ambos os casos a prova estaria envenenada, prevalecendo a teoria da árvore dos frutos envenenados. Ou seja, seria ilícita.

Desta maneira, prescreve Geraldo Prado (2021, p. 212):

A causalidade naturalística própria da cadeia das provas ilícitas impede a avaliação das provas posteriores à declarada ilícita e impõe sua exclusão do processo (art. 157, §1º, do CPP). A causalidade normativa, que tem ainda maior peso relativamente à proteção que incumbe à proibição de prova ilícita, produz o mesmo efeito ao interditar o emprego dos conhecimentos obtidos pela prova ilícita para «interpretar» provas aparentemente produzidas sem uma filiação direta e imediata com a prova declarada ilícita.

Ora, declarada a ilicitude probatória ela vinculara todo o procedimento processual. Sem ressalvas. Significando, para tanto, que posições em contrário embora relevantes dogmaticamente em termos do que preceituam o nosso ordenamento não faz sentido. Pois capitaneiam restrição a garantias constitucionais dos indivíduos.

É de suma importância trazer o que pensam Borri e Soares (2020, p. 18):

[...] em que pesem as respeitáveis posições existentes, deve-se considerar que diante do descumprimento das etapas atualmente estipuladas pelo legislador, conforme clara previsão contida no art. 158-B, haverá a perda da confiabilidade daquele material, o qual necessariamente deverá ser desentranhado por força da ilicitude da prova.

Assim, leciona Geraldo Prado (2021, p. 209) que a prova ilícita não pode servir de método para verificação de responsabilidade penal, sob pena de agredir a dignidade humana sob o pretexto de descobrir a verdade, isto é, uma verdadeira inquisição moderna.

O festejado autor, traz à tona que “a possibilidade de os atos nulos serem saneados enfraquece a função normativa de proteção que é da essência do processo penal” (Prado, 2021, p. 206). Em outras palavras, ele quis demonstrar que o caminho a ser adotado frente a uma prova em que ocorreu a quebra da custódia da prova, é a ilicitude probatória. Sem outra possibilidade.

Nesse sentido arremata o autor ao dizer:

Verificada a quebra da cadeia de custódia, o que há é a impossibilidade do exercício efetivo do contraditório pela parte que não tem acesso à prova íntegra. Os elementos remanescentes sofrem com a lacuna criada pela supressão de outros elementos que poderiam configurar argumentos

persuasivos em sentido contrário à tese deduzida no processo e por essa razão estão contaminados e igualmente não são válidos.

[...]

Enquanto o direito brasileiro não dispõe de regra específica sobre a cadeia de custódia das provas a consequência de sua violação há de ser retirada da constatação de que o contraditório, como condição de validade constitucional do ato processual, igualmente foi violado, tornando ilícita a prova remanescente.

[...] No entanto, enquanto não houver regra a respeito, a violação do devido processo legal e do processo equitativo pela via da ruptura do contraditório por quebra da cadeia de custódia das provas implica em tratamento de ilicitude ao nível constitucional. (Prado, 2021, p. 209)

A violação de garantias constitucionais - contraditório, devido processo legal, prova ilícita - implicam o direito ao cidadão que se uma prova tiver a sua cadeia de custódia violada, o caminho seja o da ilicitude probatória.

Diante disso, temos que esta segunda corrente doutrinária sobre o tema, entende que a medida correta a ser adotada, em caso de quebra da cadeia de custódia seja a da ilicitude probatória, com as seguintes consequências: se a prova já estiver no processo deve ser desentranhada, não estando deve nem ser admitida, dada a impossibilidade de admissibilidade de prova ilícita.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo pretendeu apresentar a prova no processo penal, todavia dada a vasta possibilidade de escrita que o tema proporciona a análise se deu a partir do recorte temporal da cadeia de custódia da prova. O intuito é contribuir para a discussão no ambiente acadêmico e influenciar na correta aplicação da lei na seara jurídica.

Assim, no primeiro capítulo deste trabalho procuramos apresentar o que seria a prova no processo penal. Afinal, não faria sentido falar do recorte sem discutir o que levou a sua concretização. Desta maneira explicamos sobre o que efetivamente é a prova no processo penal, conceito; sistemas de avaliação da prova; meios de prova, inclusive, cabe informar que existem vários meios de prova tanto na discussão doutrinária quanto na legislação penal, todavia, este trabalho não falou sobre todos. Falamos dos assuntos mais relevantes para discussão central do tema que é a cadeia de custódia da prova.

Nesse sentido, trouxemos a discussão sobre a prova documental, testemunhal, ilícita e pericial. Todas guardam relação com a cadeia de custódia da prova. Principalmente a prova pericial que é um desencadeamento lógico de crimes que deixam vestígios e, conseqüentemente, precisam da custódia da prova para manter a integridade do material colhido. Com a devida coleta, preservação, transporte e acondicionamento.

Não diferente, falar de prova ilícita é lembrar que essa pode ser uma das conseqüências da falta de rigor procedimental para cumprimento do que está preceituado no CPP no que tange a cadeia de custódia da prova. Ou seja, a quebra da cadeia de custódia pode desencadear a ilicitude da prova colhida, ou por ser efetivamente obtida por meio ilícito ou por derivar de meio de obtenção ilícita.

Superada essa discussão é definido o que é a prova no processo penal, partimos para o capítulo 2. Neste capítulo adentramos efetivamente ao recorte temporal do tema discutindo o que efetivamente é a cadeia de custódia da prova, suas características e limitações.

Ora, é salutar dizer que neste capítulo compreendemos que a cadeia de custódia da prova é caracterizada pela necessidade de contar a história e o caminho de um objeto colhido na cena de uma infração penal decorrente de exame pericial

que será eventualmente utilizado como prova no processo penal. Além disso, constatamos que a cadeia de custódia conecta-se com vários princípios constitucionais que buscam garantir direitos mínimos aos cidadãos como os princípios da paridade de armas, presunção de inocência, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Informe-se ainda que existe uma inserção na legislação federal por meio da Lei n.º: 13.964 de 2019 que vincula o cumprimento da cadeia de custódia da prova em todo território nacional. Ora, existe uma vinculação constitucional e infraconstitucional.

É imprescindível dizer que existem limitações estruturais e jurisprudências para cumprimento da legislação no âmbito nacional, todavia entendemos que estas limitações não devem gerar prejuízo ao cidadão. Ora, o Estado deve conseguir cumprir a legislação que produz sem onerar o cidadão.

No último capítulo de desenvolvimento da pesquisa, para fechar a discussão sobre o tema abordamos duas consequências da quebra da cadeia de custódia da prova as duas no campo das invalidades processuais, uma a decretação da nulidade da prova colhida e outra a determinação da ilicitude da prova colhida. Gerando, para tanto, duas correntes de discussão sobre o tema, a primeira a nulidade do ato, isto é, simplesmente a prova juntada em que se constate que houve a quebra da cadeia de custódia da prova terá o ato considerado nulo, a prova retirada do processo e tudo seguirá normal; segunda, a ilicitude da prova em que houve a quebra da cadeia de custódia da prova desencadeando duas consequências: a uma, se a prova já estiver no processo deverá ser desentranhada, a duas, se não estiver nem deve ser admitida.

Frise-se que os objetivos elencados para a produção dessa pesquisa científica foram alcançados conseguimos investigar, por meio da doutrina jurídica e de jurisprudências do STJ, e chegamos a conclusão que existem divergências tanto na doutrina quanto na Corte Superior de Justiça sobre as consequências da quebra da cadeia de custódia, isto é, se deveria por si só gerar a declaração da nulidade ou de inadmissibilidade da prova. Para tanto, trouxemos mais contribuição para a discussão, ao passo que também firmamos o nosso entendimento sobre o tema

Pontue-se que os objetivos específicos desta pesquisa foram abordados durante o processo de discussão desta pesquisa.

Ademais, frente ao problema de pesquisa enfrentando e a toda discussão trazida, concluímos que a violação da cadeia de custódia deve acarretar a inadmissibilidade da prova no processo penal, ou seja, a prova que teve a sua custódia violada deve ser considerada ilícita e inadmitida na persecução penal.

É de todo importante ressaltar que sabemos que esta é a corrente minoritária, encabeçada por Geraldo Prado e Aury Lopes e outros grandes juristas. Todavia, entendemos que o espírito da Constituição é de proteção ao cidadão, de modo que a vedação a prova ilícita preceituada no art. 5º, inciso LVI, da Carta Política deve ser cumprida. Além disso, por dicção da Constituição o Código de Processo Penal é claro ao estabelecer no art. 157 que a prova ilícita não pode ser admitida no processo.

Entendemos que pensar diferente é não considerar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a paridade de armas e vários outros princípios que regem o processo penal. Ademais, a legislação é clara ao estabelecer esse postulado de inadmissibilidade de prova ilícita. Assim, se a quebra da custódia da prova acarreta a imprestabilidade da prova, seja porque foi envenenada ou por que simplesmente não se cumpriu o que preceitua o art. 158-A ao 158-F ela deve ser considerada ilícita e recair sobre ela as consequências de inadmissibilidade ou desentranhamento.

Cabe ao Estado o dever de zelar cuidadosamente pela custódia da prova, isto é, manter a integridade da prova até o momento de sua apreciação. Ora, não pode o cidadão ser onerado com a quebra da custódia da prova. Além disso, nem sempre a prova é o que a pessoa diz ser. Isso é feito por meio de um processo chamado “acreditação”. Isso ajuda o acusado a saber se a prova é verdadeira e permite que ele saiba o que aconteceu. Se o Estado foi ineficaz em preservar a prova que recaia sobre ele as consequências e não sobre o cidadão vítima da persecução penal.

Em termos gerais, para nós o sucedâneo Constitucional e infraconstitucional das legislações vigentes no país não deixam outra alternativa de interpretação que não seja considerar como prova ilícita a prova obtida por meio ilícito, proibido ou não admitido no direito penal, ou processual penal. Frise-se que não trata-se de invencionismo jurídico ou apelo obsessivo. Basta uma simples leitura da Constituição e uma interpretação conforme a Constituição do CPP bem como da

aplicação de todo arcabouço garantista, para entender que considerar a prova ilícita é a atitude jurídica mais adequada a se tomar.

A simples nulidade do ato não fecharia a sangria percorrida pela falta de rigor procedimental da prova custodiada. Em verdade, esgarçaria mais ainda a sangria, sendo que somente o ato seria nulo e as consequências que dele advieram estariam imunes. Não faz sentido.

Ademais, o Estado deve ser capaz de fazer vigorar as leis que eles criam, não faz o menor sentido criar uma lei que estabeleça um sistema mais garantista ao cidadão e carecer de limitações para sua aplicação. E pior: punir o cidadão por isso

Informe-se que houve algumas limitações para esta pesquisa e como trata-se de produção de conhecimento faz-se salutar trazê-las, assim, temos a impossibilidade de dialogar com todos os autores, uma vez que tanto o acervo on-line quando o acervo físico da Uneb, XIX, não dispunham de obras para a produção científica. Além de algumas obras não serem encontradas na rede mundial de computadores. Importante dizer que buscamos obras com instituições como MPBA e professores da Uneb, XIX, contato com a USP e outras instituições. Todavia sem sucesso.

É imprescindível frisar que estas obras causaram um impacto na produção da pesquisa, mas não a ponto de impossibilitar a pesquisa. Ademais, o recorte metodológico estabelecido de obras dos últimos 05 (cinco) de produção, não foi cumprido à risca tendo em vista que existem autores no direito que são atemporais e que tem obras publicadas a tempo superior ao estabelecido, e por serem peças fundamentais em qualquer discussão doutrinária no direito material e processual não podem ficar sem serem citados.

Por tudo isso, estamos cientes de nossa contribuição para a discussão do tema e destacamos que ainda existe muita colaboração para ser feita. Afinal, trata-se de inserção legislativa recente com pesquisas em andamento, aplicação jurídica questionável e como frisado nessa pesquisa de correntes de discussão díspares.

## REFERÊNCIAS

AREAL, Mônica; FETZNER, Néli Luiza C.; REIS, Juliana Duclerc C.; TAVARES JUNIOR, Nelson. Provas ilícitas no processo penal brasileiro: admissibilidade ou inadmissibilidade? **Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ**. Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura. V.5 N.1 2013, 1º Semestre 2013. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/direito\\_processualpenal/direito\\_processualpenal.html](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/direito_processualpenal/direito_processualpenal.html) - ISSN 2179-8575. Acesso em: 05 maio 2024

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime** - comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo penal** – 15. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal** [livro eletrônico] / Gustavo Henrique Badaró. -- 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

BALOTARI, Giovanna Ghirotto. **CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA: A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DAS FONTES E SUA IDONEIDADE**. Presidente Prudente-SP, 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) Graduação em Direito - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/issue/view/113> Acesso em: 07 abr. 2024

BEZERRA, Gustavo Luiz de Sousa. **Reflexões acerca da (in)admissibilidade da prova ilícita no processo penal brasileiro**. 2019. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/11964> Acesso em: 05 maio 2024

BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A Cadeia De Custódia No Pacote Anticrime The Chain Of Custody In The Anti-Crime Package. **BOLETIM IBCCRIM** - Ano 28 - n.º 335 - OUTUBRO DE 2020 p. 17-19 - ISSN 1676-3661. Necropolítica e gestão prisional durante a pandemia no Brasil. Disponível em: [https://ibccrim.org.br/media/publicacoes/arquivos\\_pdf/revista-02-10-2020-18-14-31-625503.pdf](https://ibccrim.org.br/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-02-10-2020-18-14-31-625503.pdf) Acesso em: 13 jun. 2024

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 abr. 2024

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Planalto, Brasília, 23 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm). Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 29 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3). Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 11.690, de 9 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF, 9 de junho de 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm) Acesso em 05 maio 2024

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Portaria no 82, de 16 de julho de 2014**. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Diário Oficial da União n.º 136, Seção 1, p. 42-43, Brasília, DF, 18/07/2014. Disponível em: <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haloH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em 11 abr. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) n.º 1847296 / PR (2021/0049381-6). Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 22 de junho de 2021. **Jurisprudência STJ**. Brasília, 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=AREsp%201847296> Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus (HC) n.º 574103 / MG (2020/0089616-5). Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 04 de agosto de 2020. **Jurisprudência STJ**. Brasília, 14 de agosto de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20574103> Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus (HC) n.º 653515 / RJ (2021/0083108-7). Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 23 de novembro de 2021. **Jurisprudência STJ**. Brasília, 01 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20653515> Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus (HC) n.º 739866 / RJ (2022/0130443-1). Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 04 de outubro de 2022. **Jurisprudência STJ**. Brasília, 10 de outubro de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20739866> Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 462.087/SP (2018/0192763-0). Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 17 de outubro de 2019. **Jurisprudência STJ**. Brasília, 29 de outubro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201801927630](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201801927630) Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus (RHC) 104176 / RJ (2018/0270095-7). Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 04 de maio de 2021. **Jurisprudência STJ**. Brasília, 14 de maio de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201802700957](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201802700957) Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n.º 77836 / PA (2016/0286544-4). Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2019. **Jurisprudência STJ**. Brasília, 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201602865444](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201602865444). Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.795.341/RS (2018/0251111-5). Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 07 de maio de 2019. **Jurisprudência STJ**. Brasília, 14 de maio de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201802511115](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201802511115). Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.825.022/MG (2019/0197162-9). Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2022. **Jurisprudência STJ**. Brasília, 03 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201901971629](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201901971629). Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 59414 / SP (2015/0100647-4). Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 27 de junho de 2017. **Jurisprudência STJ**. Brasília, 03 de agosto de 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201501006474](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201501006474). Acesso em: 11 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

FERNANDES, Antônio S.; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal: estudo comparado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502133273. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133273/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

FIORIN, Greco Dagoberto; CAMPOS, Eduardo Erivelton. A admissibilidade da prova ilícita no processo penal. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 565-582, 2º Trimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044. Acesso em: 05 maio 2024

GIACOMOLLI, N. J.; AMARAL, M. E. A. A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PERICIAL NA LEI N.º 13.964/2019. THE CHAIN OF CUSTODY OF EXPERT EVIDENCE IN LAW 13.964/2019. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 12, n. 27, 2020. DOI: 10.22293/2179-507x.v12i27.1305. Disponível em: <https://revistas.faculdededamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1305>. Acesso em: 9 abr. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu J. **O Devido Processo Penal**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597008845. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (Coord.). **Código de Processo Penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2019. 1927 p.

JESUS, Mariana Socoloski Fernandes de. **Os efeitos da quebra da cadeia de custódia no processo**. Natal-RN, 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) Pós-graduação - Centro Universitário do Rio Grande do Norte/RN. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/609> Acesso em 11 abr. 2024

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado** - 9. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Juspodivm, 2024. 1.952 p.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei n.º 13.964/19 - Artigo por Artigo** - Salvador: Editora JusPodivm, 2020. 592p.

MAGNO, Levy Emanuel; COMPLOIER, Mylene. Cadeia de custódia da prova penal. **CADERNOS JURÍDICOS / Escola Paulista da Magistratura**. Ano 22 - Número 57 - Janeiro-Março/2021, p. 1-296. ISSN 1806-5449. Pacote Anticrime e temas atuais de Processo Penal. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/CadernoJuridico/62954?pagina=1> Acesso em 11 maio 2024

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 277–300, 2018. DOI: 10.22197/rbdpp.v4i1.128. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/128..> Acesso em: 11 maio. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. (Série IDP). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**: 18 ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2008

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994303/>. Acesso em: 11 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Serra. **Cadeia de custódia**: admissibilidade e valoração da prova pericial de DNA. 2020. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/T.2.2020.tde-29032021-134630. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29032021-134630/pt-br.php> Acesso em: 11 jun. 2024

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal** – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed: São Paulo: Marcial Pons, 2021.

RAMOS, Rafaela. A cadeia de custódia da prova no processo penal pela perspectiva da Lei 13.964/2019 como mecanismo garantidor do devido processo legal em um estado democrático de direito. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 2, n. 29, p. 150–172, 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/405>. Acesso em: 8 abr. 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

REIS JUNIOR, Almir Santos; FRANÇA, Larissa Crislaine. Os Impactos Processuais da Inobservância Procedimental no Âmbito da Cadeia de Custódia. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 02–06, 2021. DOI: 10.17921/2448-2129.2021v22n1p02-06. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/9233>. Acesso em: 10 maio. 2024.

SILVA, João Espínola da; BEREZOWSKI, Maria Leonice da Silva. CADEIA DE CUSTÓDIA – ATUALIZAÇÕES E DESDOBRAMENTOS TRAZIDOS PELA LEI 13.964/19. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 502–520, 2023. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/13451>. Acesso em: 13 jun. 2024.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625792. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625792/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. – - 12. ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**, v. 1. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.